



# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia



Porto Velho - RO

terça-feira, 7 de julho de 2020

nº 2145 - ano X

Doe TCE-RO

## SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

### Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo	Pág. 1
>>Poder Legislativo	Pág. 9
>>Poder Judiciário	Pág. 11
>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos	Pág. 12

### Administração Pública Municipal

Pág. 13

### ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões	Pág. 46
------------	---------



Cons. PAULO CURTI NETO

#### PRESIDENTE

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

#### VICE-PRESIDENTE

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

#### CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

#### PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

#### PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

#### OUIDOR

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

#### PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

#### CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

#### CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

#### CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

#### PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ERNESTO TAVARES VICTÓRIA

#### CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

#### PROCURADORA

YVONETE FONTINELLE DE MELO

#### PROCURADORA

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia  
www.tce.ro.gov.br



## ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00118/20

PROCESSO: 03858/16– TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos

ASSUNTO: Ofício n 1942/GAB/SEFIN - Termo de Ajuste de Gestão firmado entre SEFIN e o Tribunal de Contas de Rondônia.

JURISDICIONADO: Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN

INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – CNPJ nº 04.801.221/0001-10

RESPONSÁVEIS: Wagner Garcia de Freitas – CPF nº 321.408.271-04

Francisco Lopes Fernandes Netto – CPF nº 808.791.792-87

SUSPEIÇÃO: Conselheiro Benedito Antônio Alves

RELATOR: Conselheiro Edilson de Sousa Silva

SESSÃO: 3ª SESSÃO PLENÁRIA VIRTUAL DE 15 A 19 DE JUNHO DE 2020.

GRUPO: I

FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO. MELHORIAS DO CONTROLE DOS VALORES CONCERNENTES À ARRECADAÇÃO. ESTABELECIMENTO DE DIRETRIZES PARA INTEGRAÇÃO ENTRE OS SISTEMAS DE TI DA SEFIN. AFERIÇÃO DO ADIMPLEMENTO DAS OBRIGAÇÕES COMPROMISSADAS. REFERENDAR A DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 083/2020-GCESS.

1. Restou confirmado que a obrigação assumida no item I do termo de ajustamento de gestão foi cumprida e que os demais itens integram o escopo de monitoramento contido nos autos de processo 3162/18.

2. Restando cumprido os termos do TAG, os autos devem ser arquivados, por determinação do Plenário.

3. Tendo sido determinado o arquivamento do TAG por meio de decisão monocrática, esta deve ser referendada pelo Plenário da Corte de forma a evitar nulidade processual.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de monitoramento da implementação dos compromissos firmados no termo de ajustamento de gestão - TAG, celebrado entre o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCE, o Ministério Público de Contas - MPC, a Secretaria de Estado de Finanças – SEFIN e a Controladoria Geral do Estado - CGE, em 30 de agosto de 2016, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Referendar a Decisão Monocrática DM-0083/2020-GCESS (ID 883890), prolatada nos autos do processo nº 3858/2016-TCE-RO, pertinente à análise o cumprimento do termo de ajustamento de gestão celebrado entre o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCE, o Ministério Público de Contas - MPC, a Secretaria de Estado de Finanças – SEFIN e a Controladoria Geral do Estado - CGE, em 30 de agosto de 2016.

III – Dar ciência aos responsáveis, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-o que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), em atenção à sustentabilidade ambiental;

IV – Dar conhecimento deste acórdão ao Ministério Público de Contas, na forma regimental;

V - Após adoção das medidas acima elencadas, arquivem-se os autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente PAULO CURI NETO; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS. O Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES declarou-se suspeito.

Porto Velho, 19 de maio de 2020.

(assinado eletronicamente)  
EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)  
 PAULO CURI NETO  
 Conselheiro Presidente

## ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00117/20

PROCESSO: 01646/15 – TCE-RO Image  
 SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos  
 ASSUNTO: Termo de Ajuste de Gestão firmado entre o DER/RO e o Tribunal de Contas de Rondônia e o Ministério Público de Contas - (Ref. protocolo 1107/19) - cadastro de obras de pavimentação rodoviária e urbana e serviços correlatos.  
 JURISDICIONADO: Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos - DER  
 INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – CNPJ nº 04.801.221/0001-10  
 RESPONSÁVEIS: Isequiel Neiva de Carvalho – CPF 315.682.702-91  
 Luiz Carlos de Souza Pinto – CPF 206.893.576-72  
 Erasmo Meireles e Sá – CPF 769.509.567-20  
 Lioberto Ubirajara Caetano de Souza – CPF 532.637.740-34  
 RELATOR: Conselheiro Edilson de Sousa Silva.

SESSÃO: 3ª SESSÃO PLENÁRIA VIRTUAL DE 15 A 19 DE JUNHO DE 2020.

FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO. MELHORIA DAS PRÁTICAS DE GESTÃO E CONTROLE INTERNO DA CONSERVAÇÃO E QUALIDADE DAS OBRAS DE PAVIMENTAÇÃO RODOVIÁRIA E URBANA. AFERIÇÃO DO ADIMPLEMENTO DAS OBRIGAÇÕES COMPROMISSADAS. CUMPRIMENTO. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

1. Restou confirmado que as obrigações assumidas no termo de ajustamento de gestão foram cumpridas, portanto, devem os autos serem arquivados.
2. Considerando que algumas das obrigações assumidas são de execução continuada, deve ser determinado ao controle interno que proceda a fiscalização do cumprimento destas, fazendo incluir em item específico de seus relatórios bimestrais e anual de auditoria.
3. De forma a manter as melhorias alcançadas com o TAG, deve o controle externo desta Corte incluir, nas futuras fiscalizações a serem realizadas na autarquia, a aferição da continuidade do cumprimento das obrigações assumidas, principalmente as de execução continuada.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de monitoramento da implementação dos compromissos firmados no Termo de Ajustamento de Gestão – TAG, celebrado entre o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - TCE, o Ministério Público de Contas - MPC, e o Departamento de Estradas e Rodagem – DER/RO, em 26 de março de 2015, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, em:

- I – Considerar cumpridas integralmente todas as obrigações assumidas pelo DER/RO no Termo de Ajustamento de Gestão, de 26 de março de 2015;
- II – Alertar o atual Diretor-Geral do DER/RO, ou que lhe vier a substituir ou suceder legalmente, que os compromissos firmados nos itens I, IV e VI do TAG são de execução continuada e que serão fiscalizados pela Corte quando da realização das futuras fiscalizações realizadas na autarquia e, em sendo constatada a inobservância destes itens, poderá ser responsabilizado, nos termos no inciso IV do artigo 55 da Lei Complementar 154/96;
- III – Determinar, via ofício, ao Diretor-Geral do DER, ou a quem lhe vier substituir ou suceder legalmente, que, independentemente do trânsito em julgado deste acórdão; dê continuidade no cumprimento dos itens I, IV, VI do TAG, por se tratar de itens de execução continuada;
- IV – Determinar, via ofício, ao órgão de controle interno do DER que, independentemente do trânsito em julgado deste acórdão, fiscalize a continuidade do cumprimento dos itens I, IV e VI firmados no TAG, bem como a utilização dos equipamentos adquiridos pela autarquia para aferição do controle de qualidade da pavimentação das obras realizadas, fazendo inserir, em seus relatórios de auditoria bimestrais e anual, item específico quanto o cumprimento ou não destas obrigações e anexando os laudos de avaliação laboratorial realizados pelo DER/RO;
- V – Determinar a SGCE que inclua os itens I, IV, VI e VII (relativamente a utilização dos equipamentos adquiridos para aferição de qualidade das obras de pavimentação) do Termo de Ajustamento de Gestão nas próximas auditorias operacional, inserindo em seu relatório de auditoria, tópico específico quanto ao adimplemento das obrigações firmadas no TAG;

VI – Dar ciência aos responsáveis, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-o que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), em atenção à sustentabilidade ambiental;

VII – Dar conhecimento deste acórdão ao Ministério Público de Contas, via meio eletrônico;

VIII – Determinar ao Departamento do Pleno que sejam expedidas as comunicações necessárias e acompanhe o devido cumprimento aos termos do presente acórdão;

IX – Arquivar os presentes autos, depois de cumpridos os trâmites regimentais.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente PAULO CURI NETO; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, 19 de maio de 2020.

(assinado eletronicamente)  
EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)  
PAULO CURI NETO  
Conselheiro Presidente

## ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00116/20  
PROCESSO:02076/19-TCE-RO.  
SUBCATEGORIA: Pedido de Reexame  
ASSUNTO: Pedido de Reexame com efeito suspensivo e concessão de tutela antecipada de urgência de caráter inibitório em face do Acórdão APL-TC 00154/19, proferido no Processo nº 02916/16-TCE/RO.  
JURISDICIONADO: Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas – SEGEP  
RECORRENTE: Ministério Público de Contas – MPC  
RECORRIDOS: Valdir Raupp de Matos – CPF 343.473.649-20, ex-Governador do Estado de Rondônia  
Ivo Narciso Cassol – CPF 304.766.409-97, ex-Governador do Estado de Rondônia  
Rui Vieira de Sousa – CPF 218.566.484-00, Secretário de Estado da Administração no período de 1.6.2011 a 30.9.2013  
Carla Mitsue Ito – CPF 125.541.438-38, Superintendente Estadual de Administração e Recursos Humanos no período de 1.10.2013 a 3.2.2015  
Helena da Costa Bezerra – CPF 638.205.797-53, Superintendente Estadual de Administração e Recursos Humanos no período de 4.2.2015 a 30.11.2015 e Superintendente Estadual de Gestão de Pessoas no período de 1.12.2015 a 10.4.2018  
ADVOGADOS: Ronaldo Furtado – OAB/RO 594-A, José de Almeida Júnior – OAB/RO 1370, Carlos Eduardo Rocha Almeida – OAB/RO 3593  
SUSPEIÇÃO: Conselheiro Edilson de Sousa Silva  
RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

GRUPO:I  
SESSÃO: 3ª SESSÃO VIRTUAL DO PLENO, DE 15 A 19 JUNHO DE 2020.

PEDIDO DE REEXAME. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. PENSÃO. EX-GOVERNADOR. AÇÃO JUDICIAL COM PEDIDO DE ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO. MEDIDA CAUTELAR. LIMINAR DEFERIDA. PAGAMENTOS SUSPENSOS. AÇÃO EM CURSO. SOBRESTAMENTO.

1. Ante os fundamentos do acórdão recorrido, das razões e contrarrazões de recurso, dos precedentes de jurisprudência sobre a matéria, dos termos da ação civil pública proposta pelo Ministério Público Estadual em que requer a anulação do Acórdão APL-TC 00154/19, objeto do presente Pedido de Reexame, e da liminar deferida pelo Presidente do Supremo Tribunal Federal restabelecendo a suspensão do pagamento de proventos e pensões a ex-governadores, suas viúvas e dependentes até o trânsito em julgado da decisão que vier a ser proferida na referida ação civil pública, prudente é o sobrestamento do feito até que se tenha o mencionado julgamento pelo Poder Judiciário ou surgimento de outra circunstância que determine sua retomada.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Pedido de Reexame interposto pelo Ministério Público de Contas em face do Acórdão APL-TC 00154/19, proferido no Processo nº 02916/16, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Sobrestar estes autos para aguardar o julgamento da Ação Civil Pública PJe 7029026-68.2019.8.22.0001 ou o surgimento de outra circunstância que determine sua apreciação;

II – Dar conhecimento deste acórdão ao recorrente e aos recorridos;

III – Retornar os autos ao Gabinete do Relator, após ciência dos interessados.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente PAULO CURI NETO; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS. O Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA declarou-se suspeito.

Porto Velho, 19 de junho de 2020.

(assinado eletronicamente)  
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)  
PAULO CURI NETO  
Conselheiro Presidente

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 001693/2020/TCE-RO [e]  
**UNIDADES:** Secretaria de Estado da Saúde (SESAU) e Superintendência Estadual de Compras e Licitações (SUPEL).  
**ASSUNTO:** Representação – possíveis irregularidades no edital de Pregão Eletrônico nº 153/2019/SIGMA/SUPEL/RO – Processo Administrativo nº 0036.341348/2018-84/SESAU/RO  
**INTERESSADO:** Ecofort Engenharia Ambiental Eireli (CNPJ: 24.445.257/0001-15)  
**RESPONSÁVEIS:** Márcio Rogério Gabriel (302.479.422-00) - Superintendente da SUPEL  
Fernando Rodrigues Máximo (CPF: 863.094.391-20) - Secretário da SESAU  
Nilseia Ketes Costa (CPF: 614.987.502-49), Pregoeira  
**RELATOR:** Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

### DM 0133/2020/GCVCS/TCE-RO

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR (PAP). SELETIVIDADE. PROCESSAMENTO COMO REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. SESAU. INDICATIVO DE IRREGULARIDADE. PRESENÇA DO REQUISITO DO FUMUS BONI IURIS. EMINÊNCIA DA ASSINATURA DO CONTRATO. SUPOSTO PREJUÍZO PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E AOS LICITANTES. BURLA. PERICULUM IN MORA. DEFERIMENTO DA TUTELA ANTECIPATÓRIA, DE CARÁTER INIBITÓRIO, PARA A SUSPENSÃO DO CERTAME ATÉ POSTERIOR DELIBERAÇÃO DA CORTE DE CONTAS. ENVIO DOS AUTOS PARA A ANÁLISE DO CORPO TÉCNICO.

Trata-se de Representação, com pedido de Tutela, formulada pela empresa Ecofort Engenharia Ambiental Eireli (CNPJ: 24.445.257/0001-15), em face do Pregão Eletrônico nº 153/2019/SIGMA/SUPEL/RO – Processo SEI: 0036.341348/2018-84), cujo objeto visa à contratação de empresa especializada na prestação de serviços de coleta interna e externa, transporte, tratamento (incineração ou autoclavagem e incineração) e destinação final aos resíduos de serviços de saúde – RSS (grupos A, B, e eventualmente C), de forma contínua, para atender o HASP, HEPSE/II, AMI, CEMETRON, HICD, LACEN, POC, LEPAC, HRB, COHREC e HRSFG, conforme normas e procedimentos constantes do procedimento.

Na peça exordial, a empresa Representante assevera que não participou da licitação que ocorreu no dia 08 de abril de 2020 - Pregão Eletrônico nº 153/2019/SIGMA/SUPEL/RO, por não deter todos os documentos para comprovar a regularidade fiscal, que estava na iminência de expedição, conforme vedação inserta no novo Decreto nº 10.024/2019, que diz:

Art. 26 - Após a divulgação do edital no sítio eletrônico, os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema, concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos no edital, proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública.

Segundo alega, conforme normatização, as empresas deveriam encaminhar os documentos antes da abertura da sessão da licitação. Entretanto, ao tentar fazer o cadastro no sistema não logrou êxito, em face da exigência dos documentos mencionados, motivo que ensejou a sua desistência do procedimento.

Argumentou que mesmo não tendo condições de participar do certame, Representante ao acessar o sistema para acompanhar o desfecho da licitação, verificou que a SUPEL no dia 07 de abril de 2020 às 20:13h, por meio do ADENDO ESCLARECEDOR, informou sobre a exclusão do Anexo V, do edital que trata da obrigatoriedade do encaminhamento dos documentos na fase inicial, antes da abertura da sessão de lances, fazendo valer para a condução do procedimento, o Decreto Revogado nº 5.450/05, que possibilita a entrega dos documentos na fase final da licitação.

Reclama a Empresa Representante, que para alterar as regras do procedimento, impositivo a republicação do edital, por meio de ADENDO MODIFICADOR, com a consequente suspensão do edital e concessão do prazo legal, o que não foi observado pela SUPEL.

Desta forma, entendeu que as empresas que não puderam apresentar suas propostas foram prejudicadas pois, não participaram na licitação, considerando que não detinham de toda a documentação no momento da abertura do procedimento, malferindo o princípio da ampla competitividade, evento que implica no atendimento da medida suspensiva do procedimento, tendo em vista o descumprimento da legislação.

Adicional à reclamação citada, a Representante alegou que o certame contém outras irregularidades que não estão em conformidade com a legislação. Para tanto, destacou as seguintes impropriedades:

- a) A exigência de Reconhecimento de Firma nos Atestados de Capacidade Técnica expedido por pessoa de direito privado, sendo que esta Corte de Contas já tem posicionamento firmado quanto a ilegalidade;
- b) A Administração não apresentou o mínimo de 03 (três) cotações para elaboração da planilha de composição de custos, elaborada para balizamento do preço de mercado, conforme preconiza a legislação, deixando de trazer segurança jurídica as licitantes quanto o valor a ser praticado, baseando-se tão somente na planilha de custos elaborada pela SESAU com diversas falhas irreparáveis;
- c) Na planilha de composição de custos não fora computado o adicional de insalubridade de 40%, mesmo com previsão legal. Além disso, verificou-se que a Representada autorizou as empresas classificadas em primeiro lugar a inserirem valor zero na despesa de adicional de insalubridade e permitiu acréscimo vultuoso no valor referente a esse custo no ato da contratação, após finda a fase de lances e oferta de preços, demonstrando uma vantajosidade fictícia e comprometendo a isonomia do certame.

Com os argumentos dispensados, requereu a empresa Representante pelo deferimento da tutela antecipada vindicada, para suspender a licitação – Pregão Eletrônico nº 153/2019/SIGMA/SUPEL/RO, no estado em que se encontra, até nova autorização da Corte Fiscalizatória.

Nestes termos, os autos vieram para deliberação deste Relator.

De início, ao tempo da análise prévia do PAP, a teor da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, regulada pela Portaria n. 466/2019/TCE/RO, a Secretaria Geral de Controle Externo (SGCE) entendeu que foram preenchidos os critérios de admissibilidade da demanda, e, efetivada análise de seletividade, concluiu por:

Ante o exposto, presentes os requisitos de seletividade da informação trazida neste procedimento apuratório preliminar, remete-se os autos ao gabinete do senhor relator Valdivino Crispim de Souza para análise da tutela de urgência.

Na sequência, propõe-se ao senhor Relator que processe os presentes autos como Representação, determinando seu regular processamento, nos termos dos arts. 10/12 da Resolução n. 291/19/TCE-RO.

Nesses termos, o PAP foi encaminhado a esta Relatoria para apreciação do pedido de tutela de urgência, com a sugestão do recebimento como Representação.

Preliminarmente, verificam-se elementos de convicção para início da ação de controle por parte do Tribunal de Contas, segundo os fundamentos abaixo delineados, na forma do inciso III, do artigo 6º, da Resolução nº 291/2019/TCE-RO. Assim, o procedimento em voga deve transcorrer por meio de Representação, que é o processo específico para casos desta natureza, a teor do artigo 10, §1º, I, da Resolução nº 291/2019/TCE-RO.

Nesse norte, tem-se que a empresa Ecofort Engenharia Ambiental Eirelei (CNPJ: 24.445.257/0001-15) é pessoa jurídica de direito privado legitimada a representar nesta Corte de Contas, tendo interesse direto no feito, a teor do art. 52-A, VII, da Lei Complementar n. 154/96, art. 82-A, VII, do Regimento Interno.

Em complemento, observa-se que a presente Representação preenche os requisitos objetivos de admissibilidade, haja vista que se refere a agente público sujeito à jurisdição desta Corte de Contas; está redigida em linguagem clara e objetiva, com indicativo de irregularidades e/ou ilegalidade do âmbito de competência do Controle Externo e ainda, na mesma senda da unidade técnica, verifica-se que os fatos preenchem os requisitos de seletividade, consoante estabelecido na moderna redação do artigo 80, do Regimento Interno (risco, materialidade e relevância), bem como do parágrafo único do art. 2º, da Resolução nº 291/2019.

Posto isso, processa-se o presente Procedimento Apuratório Preliminar - PAP como Representação.

Nesse momento processual, compete o exame voltado, tão somente, à questão que suscita a medida cautelar requerida pela empresa Representante, não sendo analisados os demais apontamentos de inconformidade, evento que implica no encaminhamento da peça processual ao Controle Externo para análise (inc. I, §1º, do art. 10 da Res. 291/2019), oportunidade em que poderão surgir outros apontamentos factíveis de correção.

Nesse contexto, cabe, então, deliberar sobre a adoção da tutela antecipatória, de carácter inibitório, com vistas a obstar a pretensa contratação do objeto licitado, consistente no Pregão Eletrônico nº 153/2019/SIGMA/SUPEL/RO - Processo SEI RO 0036.341348/2018-84.

O deferimento da medida em voga, em juízo perfunctório, isto é, em sede de cognição não-exauriente, além dos requisitos do art. 3º-A da Lei Complementar n.º 154/96 c/c 108-A do Regimento Interno, depende do preenchimento dos requisitos estabelecidos no artigo 300 do Código de Processo Civil (CPC), quais sejam: *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, aplicáveis nesta Corte de Contas, a teor do art. 99-A da referida lei.

Pois bem, de início, a empresa Representante alega que foi prejudicada no procedimento, vez que deixou de participar da licitação realizada no dia 08 de abril de 2020, por ausência de documentos de ordem fiscal, que a princípio, deveria ser encartado no momento da abertura do procedimento, antes da fase de lances, conforme exigência do novo Decreto nº 10.024/2019.

Acrescentou que a SUPEL, na data de 07 de abril de 2020 às 20h13min, mudou a regra da licitação, por meio de ADENDO ESCLARECEDOR deixando de exigir que a documentação fosse entregue com base no novo Decreto nº 10.024/2019, ou seja, antes da fase de oferta de lances, fazendo valer para a condução do procedimento a aplicação do Decreto nº 5.450/05, que possibilita a entrega dos documentos na fase final, após a oferta dos lances.

Reclama a insurgente, que o documento que alterou o procedimento licitatório padece de legalidade, posto que a SUPEL não promoveu a reabertura do edital, implicando em prejuízo as empresas, em especial, a Representante, que por esse motivo não participou do certame.

A propósito, para entendimento do episódio, imprescindível a colação do documento questionado:

#### ADENDO ESCLARECEDOR

Pregão Eletrônico Nº. 153/2019/SIGMA/SUPEL/RO Processo administrativo: 0036.341348/2018-84 Objeto: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de coleta interna e externa, transporte, tratamento (incineração ou autoclavagem e incineração) e destinação final dos resíduos de serviços de saúde – rss (grupos a, b, e eventualmente c), de forma contínua, para atender o HBAP, HEPSJP/II, AMI, CEMETRON, HICD, LACEN, POC, LEPAC, HRB, COHREC E HRSFG pelo período de 12 (doze) meses. A Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL, através de sua Pregoeira e equipe de Apoio nomeados através da Portaria Nº 199/2019/SUPEL-CI, publicada no DOE no dia 12 de setembro de 2019 COMUNICA e ESCLARECE aos interessados em especial às empresas que adquiriram o Edital que:

A licitação em comento foi cadastrada pela primeira vez no sistema comprasnet em junho de 2019, data anterior as alterações realizadas através do Decreto Federal nº. 10.024/2019 que foi publicada em setembro de 2019, sendo assim, as empresas participantes deverão observar as regras descritas no instrumento convocatório quanto ao envio de propostas, planilhas e documentos de habilitação, devendo DESCONSIDERAR o Anexo V que trata das novas Regras do sistema comprasnet, visto que estão impossibilitadas de serem aplicadas neste certame.

O V, do edital, trazia a seguinte informação:

Considerando as novas regras impostas pelo Decreto Federal 10.024/2019, Portaria 248/2019/SUPEL-CI que tratam da Regulamentação da licitação na modalidade pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia e as alterações da plataforma COMPRASNET utilizada para este certame alertamos as empresas participantes para que se atentem para as novas regras procedimentais

De fato, de acordo com a lei de licitações, toda modificação no instrumento convocatório, de ordem significativa, mormente, aquelas que implicam na ampla competitividade, por certo, deverá ser republicada. A esse respeito, a Lei Federal nº 8.666/93, trouxe a seguinte previsão:

Art. 21

[...]

§ 4º da Lei 8.666 /93 "Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas".

Conforme anotado, em casos que aludem na alteração da proposta e de elementos relevantes do edital, a legislação não permite que a modificação seja feita sem a devida reabertura de prazo igual ao inicialmente proposto. Frisa-se que tanto o Decreto Federal nº 10.024/2019 como o Decreto Federal nº 5.450/2005, trazem em seu bojo a mesma proposição da Lei Federal nº 8.666.93. Portanto, impositivo a republicação do edital, consoante já pacificado, na doutrina e na jurisprudência.

A obrigatoriedade de republicar o edital e reabrir o prazo da licitação, mesmo nos casos em que hajam diminuição de exigências, já foi vastamente debatido pela doutrina e jurisprudência, como por exemplo, no Acórdão nº 1197/2010 – TCU – Plenário, Relator Ministro Augusto Sherman Cavalcanti:

9.2.2. atente para a necessidade de divulgação, pela mesma forma que se deu o texto original, das eventuais alterações do instrumento convocatório, com a reabertura do prazo inicialmente estabelecido, mesmo em hipóteses que resultem na ampliação do universo de competidores, a fim de viabilizar que os novos possíveis interessados contem com tempo hábil para a elaboração de suas propostas, com vistas a dar pleno cumprimento ao disposto no § 4º do art. 21 da Lei 8.666/93;

[...]

De acordo com o demonstrado, houve violação ao §4º, do artigo 21, da Lei Federal nº 8.666/93, artigo 20 do Decreto Federal nº 5.450/2005 e artigo 22, do Decreto Federal nº 10.024/2019, tendo em vista que a modificação perpetrada pela SUPEL no edital, restringiu a licitação.

Não é crível, que a licitação marcada para o dia 08 de maio de 2020, sofra modificações significantes, um dia antes da abertura (07 de maio de 2020 - às 20h13min), por meio de "ADENDO ESCLARECEDOR". Ora, para a SUPEL prosseguir com o regular procedimento, deveria ter republicado o edital, vez que o ponto alterado reflete na habilitação e consequente propostas das empresas interessadas no certame.

Urge esclarecer, que o curto lapso temporal da medida adotada pela pregoeira, malferiu o princípio da razoabilidade e proporcionalidade, vez que as empresas com carência de documentos na fase de abertura da licitação, não poderia participar do procedimento, conforme moderna exigência do Decreto nº 10.024/2019.

Logo, qualquer modificação consubstancial no edital, por regra, deve refletir na republicação do procedimento, na forma do §4º, do artigo 21, da Lei Federal nº 8.666/93.

Vertidos tais conceitos para a processualística peculiar desta Corte, tem-se que a concessão de medida cautelar deve ter por objetivo salvaguardar o erário de ato potencialmente causador de dano, ou, ainda, viciado por flagrante ilegalidade.

Destarte, no presente caso, identifico os requisitos ensejadores da medida de urgência, porquanto assente a possibilidade de existência de irregularidades graves no procedimento licitatório, baseados na inobservância a preceitos legais.

Assim, incontestável, que resta configurado o requisito do fumus boni iuris, em face da modificação do edital sem a reabertura do prazo legal e, considerando que, no caso em tela, o edital de Pregão Eletrônico nº 153/2019/SIGMA/SUPEL encontra-se na eminência de ter o objeto contratado, evidencia-se o periculum in mora.

Portanto, demonstrados os requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora, há justificativa para emitir a Tutela Antecipatória, de carácter inibitório, para a suspensão imediata do certame representado

Nesse cenário, sem adentrar pontualmente no mérito das alegações trazidas ao conhecimento, posto que o juízo de convencimento dos fatos anunciados será promovido após a análise da unidade técnica, oportunidade em que serão enfrentados os pontos tidos como ilegítimos, podendo, inclusive, serem apontadas outras impropriedades no processo, caso existam, entendendo que o procedimento deve ser suspenso até que este Tribunal de Contas ofereça manifestação acerca do feito, afim de expurgar a possibilidade da ocorrência de restrição a competitividade, que per si, macula o procedimento licitatório em sua inteireza.

Por fim, no uso do poder geral de cautela, com fundamento no art. 108-A, §1º do Regimento Interno desta Corte, prolata-se a seguinte DECISÃO MONOCRÁTICA:

I – Processar o presente Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) como Representação interposta pela empresa Ecofort Engenharia Ambiental Eireli (CNPJ: 24.445.257/0001-15), em face do atingimento dos critérios de seletividade entabulados no Parágrafo Único do art. 2º da Resolução nº 291/210/TCE-RO;

II – Conhecer a Representação, formulada pela empresa Ecofort Engenharia Ambiental Eireli (CNPJ: 24.445.257/0001-15), contra o Pregão Eletrônico nº 153/2019/SIGMA/SUPEL/RO, deflagrado pela Superintendência de Licitações do Estado, cujo objeto visa à contratação de empresa especializada na prestação de serviços de coleta interna e externa, transporte, tratamento (incineração ou autoclavagem e incineração) e destinação final aos resíduos de serviços de saúde – RSS (grupos A, B, e eventualmente C), de forma contínua, para atender o HASP, HEPSJ/II, AMI, CEMETRON, HICD, LACEN, POC, LEPAC, HRB, CÔHREC e HRSFG, de interesse da SESAU (SEI: 0036.341348/2018-84), por preencher os pressupostos de admissibilidade aplicáveis a espécie, a teor do art. 52-A, VII, da Lei Complementar nº 154/96 e arts. 80 e 82-A, VII, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Deferir, em juízo prévio, a tutela antecipatória, de carácter inibitório, requerida pela Representante, para determinar aos Senhores Fernando Rodrigues Máximo (CPF 863.094.391-20), Secretário de Estado da Saúde; Márcio Rogério Gabriel (CPF 302.479.422-00), Superintendente da SUPEL e da Senhora Nilseia Ketes Costa (CPF 614.987.502-49), Pregoeira da SUPEL, ou a quem lhes vier a substituir, que se abstenham de dar continuidade ao procedimento licitatório, derivado do Pregão Eletrônico nº 153/2019/SIGMA/SUPEL/RO (Processo SEI 0036.341348/2018-84), até ulterior deliberação deste Tribunal de Contas, em virtude de possível descumprimento ao §4º, do artigo 21, da Lei Federal nº 8.666/93, bem como possível ofensa aos Princípios da Razoabilidade, Isonomia e da Competitividade, conforme indicado nos fundamentos da presente decisão;

IV – Determinar a Notificação dos Senhores Fernando Rodrigues Máximo (CPF 863.094.391-20), Secretário de Estado da Saúde; Márcio Rogério Gabriel (CPF 302.479.422-00), Superintendente da SUPEL e da Senhora Nilseia Ketes Costa (CPF 614.987.502-49), Pregoeira da SUPEL, ou a quem lhes vier a substituir, para que, no prazo de 05 (cinco) dias contados do conhecimento desta decisão, comprove o cumprimento da determinação imposta no item III, consistente na suspensão do procedimento (Processo SEI RO 0036. 341348/2018-84), tempo em que se faculta apresentar as justificativas prévias que entender necessárias;

V – Vencido o prazo imposto no item IV desta decisão, encaminhem-se os autos a Secretaria Geral de Controle Externo para, na forma regimental, e dentro da celeridade e urgência que processos dessa natureza exigem, promova a análise e instrução dos autos, retornando concluso ao Relator;

VI – Intimar, via ofício, do teor desta decisão a empresa Ecofort Engenharia Ambiental Eireli (CNPJ: 24.445.257/0001-15), informando-a da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), link PCe, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

VII - Intimar, nos termos do art. 30, § 10 c/c parágrafo único do art. 78-c do Regimento Interno, o Ministério Público de Contas, acerca do teor desta decisão;



VIII – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que adote as medidas administrativas e legais cabíveis ao devido cumprimento desta decisão;

IX – Publique-se a presente Decisão

Porto Velho, 07 de julho de 2018.

(assinado eletronicamente)

**VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**  
Conselheiro Relator

## Poder Legislativo

### ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00124/20

PROCESSO: 3667/2013 – TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Fiscalização de atos e contratos.

ASSUNTO: Fiscalização do contrato n. 015/GP/2009 – obra de construção do edifício sede da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

JURISDICIONADO: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia (ALE/RO).

RESPONSÁVEIS: José Herminio Coelho - CPF n. 117.618.978-61 - ex-Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

Mauro Carvalho – CPF - 220.095.402-63, ex-presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

Kruger Darwich Zacharias – CPF n. 183.056.871-04 – ex-presidente da comissão de fiscalização da obra.

Rodney Ribeiro de Paiva – CPF n. 361.636.436-15 – membro da comissão de fiscalização da obra.

Carlos Venicius P. Motta – CPF n. 860.456.527-20 – membro da comissão de fiscalização da obra.

Carlos Roberto Alves de Souza – CPF n. 106.433.542-04 – Membro da Comissão de Fiscalização da obra.

Arildo Lopes da Silva – CPF n. 299.056.482-91 – Secretário-Geral da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

Argas Crispim de Almeida - CPF: 033.363.522-15 - membro da comissão de fiscalização da obra.

Sabrina de Melo Carneiro - CPF. n. 674.869.16215- membro da comissão de fiscalização da obra.

Gisele Maria da Silva Gravata- CPF n. 987.642.502-10- membro da comissão de fiscalização da obra.

John Kennedy Carneiro de Oliveira- CPF n. 071.146.828-16- membro da comissão de fiscalização da obra.

Flavia Renata Metchko- CPF n.409.450.812-00- membro da comissão de fiscalização da obra.

Roxane S. de Oliveira- CPF n. 987.641.952-87 - membro da comissão de fiscalização da obra.

Rodrigo Assis Silva- CPF n. 831.581.201-78 - servidor da secretaria especial de engenharia e arquitetura da ALE/RO.

ENGECON – Engenharia Comércio e Indústria Ltda – CNPJ: 33.383.829/0001-70 – empresa contratada para execução da obra.

ADVOGADOS: Marcelo Estebanez Martins, OAB/RO n. 3208

Nelson Canedo Motta – OAB/RO 2.721

Igor Habib Ramos Fernandes – OAB/RO 5.193

Gustavo Nóbrega da Silva – OAB/RO 5.235

Raísa Alcântra Braga – OAB/RO 6.421 (fl. 12, ID 587544)

Manoel Veríssimo Ferreira Neto – OAB/RO 3766

Demétrio Laino Justo Filho – OAB/RO 0276 (fl. 98, ID 587544)

SUSPEIÇÃO: Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Valdivino Crispim de Souza, Paulo Curi Neto, Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alves.

IMPEDIMENTO: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva

GRUPO: II

SESSÃO VIRTUAL: 3ª SESSÃO PLENÁRIA VIRTUAL, DE 15 A 19 DE JUNHO DE 2020.

CONTRATO. OBRA PÚBLICA. IRREGULARIDADES. AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. SANEAMENTO. DANO AO ERÁRIO. INEXISTENTE. IRREGULARIDADE FORMAL. DETERMINAÇÃO. DESCUMPRIMENTO. MULTA.

1. O saneamento das impropriedades identificadas ao longo da instrução processual necessário a regular conclusão da obra permite o reconhecimento da regularidade e legalidade da execução contratual.

2. O descumprimento à determinação oriunda da Corte de Contas enseja a aplicação de multa ao responsável, com fulcro no art. 55, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/96 TCE/RO

**[1] Assunto: Orientações e recomendações no que tange à publicidade e transparência dos processos de compra, aquisição ou contratação de serviços afetos à prevenção e enfrentamento à pandemia causada pelo novo Coronavírus – Covid 19.**

Arquivo disponível em <http://www.cnpqc.org.br/wp-content/uploads/2020/04/MPC-RO-Nota-Te%CC%81cnica-1.pdf>, acesso em 30.6.2020.



**DOeTCE-RO**

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia  
www.tce.ro.gov.br



3. O pagamento de medição de despesa de administração do canteiro de obra deve ser feito de forma proporcional à efetiva execução da obra, e não em valor fixo mensal, critério a ser adotado para obras futuras no âmbito do Estado de Rondônia e Municípios do Estado.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de análise da legalidade da execução do contrato n. 015/GP/2009, celebrado, em 17/11/2009, entre a Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia (ALE) e a empresa Engecom Engenharia Comércio e Indústria Ltda. (CNPJ n. 33.383.829/0001-70), cujo objeto é a construção da nova sede da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, com o preço inicial de R\$ 43.363.639,82 e prazo de execução da obra em 15 meses, que, acrescido de nove termos aditivos, perfizeram o valor de R\$ 60.595.810,74 (sessenta milhões, quinhentos e noventa e cinco mil, oitocentos e dez reais e setenta e quatro centavos), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar regular a execução do contrato n. 015/GP/2009, firmado entre a Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia (ALE) e a empresa Engecom Engenharia Comércio e Indústria Ltda., tendo como objeto a construção do edifício sede da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia (ALE), referente às medições da 11ª até a 69ª, visto que não se identificou indícios de dano ao erário, mas falhas de caráter formal na execução do negócio jurídico, ainda pendentes, que não detêm o condão de inquirar sua validade, com fundamento §1º do artigo 1º da Lei Complementar Estadual n. 154/96

II – Imputar multa, no valor de R\$ 1.620,00 (mil e seiscentos e vinte reais), nos termos do artigo 55, inciso IV da Lei Complementar n. 154/06 c/c artigo 103, Inciso IV do Regimento Interno desta Corte de Contas, ao Senhor Kruger Darwich Zacarias – CPF n. 183.056.871-04, presidente da Comissão de Gerenciamento e Fiscalização da Obra, em razão do não envio do cronograma físico-financeiro do 4º termo aditivo, em ofensa às determinações do relator contidas na Decisão Monocrática DM-GCESS-TC 241/15 (221108) e na Decisão n. 90/2018 – GCSEOS (ID 659418).

III – Afastar a imputação de responsabilidade aos Senhores José Hermínio Coelho - CPF n. 117.618.978-61, ex-presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia; Mauro Carvalho – CPF - 220.095.402-63, ex-presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia; Kruger Darwich Zacarias - CPF n. 183.056.871-04, ex-presidente da comissão de fiscalização da obra da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia (salvo o item II do dispositivo); Arildo Lopes da Silva - CPF n. 299.056.482-91, secretário-geral da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia; Argas Crispim de Almeida - CPF: 033.363.522-15; Rodney Ribeiro de Paiva - CPF n. 361.636.436-15; Carlos Roberto Alves de Souza - CPF n. 106.433.542-04; Carlos Vinicius Parra Motta - CPF n. 860.456.527-20, todos membros da comissão de fiscalização da obra da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia à época; empresa Engecom Engenharia Comércio e Indústria Ltda. - CNPJ: 33.383.829/0001-70, pelas responsabilidades objeto da Decisão Monocrática n. 0241/15/GCESS (ID n. 221108) e da Decisão Monocrática n. 90/2018-GCSEOS (ID 659418) e dos Senhores John Kennedy Carneiro de Oliveira - CPF n. 071.146.828-16; Sabrina de Melo Carneiro - CPF. n. 674.869.16215; Gisele Maria da Silva Gravata - CPF n. 987.642.502-10; Flávia Renata Metchko - CPF n.409.450.812-00; Roxane S. de Oliveira - CPF n. 987.641.952-87, todos membros da comissão de fiscalização da obra da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia à época; e Rodrigo Assis Silva - CPF n. 831.581.201-78, servidor da Secretaria especial de engenharia e arquitetura da ALE/RO, pelas irregularidades inseridas na Decisão Monocrática n. 90/2018-GCSEOS (ID 659418).

IV – Fixar o prazo de 30 (trinta) dias para que o Excelentíssimo Senhor Laerte Gomes, atual presidente da Assembleia Legislativa de Rondônia (ALE), adote as medidas a seguir elencadas:

- a) apresente o “AS BUILT” comprovando as alterações determinadas no relatório técnico de inspeção física, conforme relatado nos itens 11.8 e 13.1 do relatório técnico (ID 745311);
- b) promova a readequação da planilha de medição quanto ao serviço referente às bombas elétricas, conforme relatado nos itens 11.9 e 13.2 do relatório conclusivo (ID 745311);
- c) notifique a empresa contratada Engecom Engenharia Comércio e Indústria Ltda. (CNPJ: 33.383.829/0001-70) para que execute os reparos apontados no parágrafo 19 do relatório técnico desta Corte de Contas, ante a garantia da obra prevista no art. 618 do Código Civil (ID 811459).

V – Dar ciência do teor do acórdão, via ofício, ao Excelentíssimo Senhor Laerte Gomes, atual Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, ou a quem lhe substituir.

VI - Dar ciência do teor do acórdão aos responsáveis, via diário oficial eletrônico, registrando que o voto e o parecer ministerial, em seu inteiro teor, encontram-se disponíveis no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)).

VII – Determinar ao Departamento do Pleno para que adote as medidas legais e administrativas necessárias para o efetivo cumprimento nos termos do presente acórdão e, após, arquivar os autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS, FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente em exercício EDILSON DE SOUSA SILVA; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS. O Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA declarou-se impedido. Os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES declararam-se suspeitos.

Porto Velho, 19 de junho de 2020.

(assinado eletronicamente)  
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)  
EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Presidente em exercício

## Poder Judiciário

### ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00121/20

PROCESSO N 2489/2019Image  
CATEGORIA Atos de Pessoal  
SUBCATEGORIA Edital de Concurso Público  
ASSUNTO: Edital de Concurso Público n. 1/2019/TJRO  
JURISDICIONADO Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
RESPONSÁVEIS: Desembargador Walter Waltenberg Silva Júnior, CPF n. 236.894.206-87  
Presidente do Tribunal de Justiça, à época  
Desembargador Eurico Montenegro Júnior, CPF n. 055.910.154-68  
Presidente da Comissão do Concurso  
RELATOR Conselheiro Benedito Antônio Alves

GRUPO I – Pleno  
SESSÃO 3ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DO PLENO, DE 15 A 19 DE JUNHO DE 2020

EMENTA: ATOS DE PESSOAL. EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO N. 1/2019/TJRO PARA PROVIMENTO DE JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DO ESTADO DE RONDÔNIA. IRREGULARIDADES DETECTADAS. CONTRADITÓRIO. FALHAS ELIDIDAS. NÃO DETECTADA TRANSGRESSÃO À NORMA LEGAL. DETERMINAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

1. Precedentes: (Acórdão 601/2018, proferido no processo n. 1862/2018, Sessão da Segunda Câmara, de 5.9.2018, Relator: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello; Acórdão n. 1268/2018, proferido no processo n. 2510/2018, Sessão da Primeira Câmara, de 9.10.2018, Relator: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva); Acórdão n. 1814/2017, proferido no processo n. 1814/2017, Sessão da Primeira Câmara, de 9.8.2017, Relator: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra).

2. In casu, as irregularidades identificadas no Edital de Concurso Público n. 1/2019, instaurado pelo Poder Judiciário do Estado de Rondônia, foram sanadas e/ou justificadas pelo jurisdicionado.

3. Adotadas todas as medidas no âmbito da Secretaria de Processamento e Julgamento - Departamento do Pleno - o arquivamento dos autos é medida que se impõe.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de análise da legalidade do Edital de Concurso Público n. 1/2019/TJRO, deflagrado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, visando o provimento de 5 (cinco) vagas de juiz de direito substituto, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, em:

I – Declarar que, in casu, não foi apurada infringência à norma legal, referente ao Edital de Concurso Público n. 1/2019/TJRO (ID 807.508), deflagrado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, visando ao provimento de 5 (cinco) vagas de juiz de direito substituto (fls. 4/42 dos autos, ID 807.508), pois as peças encartadas nos autos (ID 838.219) não evidenciam elementos que comprometam a lisura do certame.

II – Determinar, via ofício, ao Excelentíssimo Desembargador Paulo Kiyochi Mori, CPF n. 006.734.148-92, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, ou quem lhe substitua legalmente, que nos procedimentos vindouros, a arrecadação da taxa de inscrição seja recolhida a uma conta pública específica, sob a sua responsabilidade e gestão, vinculada às despesas da contratação de pessoal, nos moldes do Parecer Prévio n. 18/2014.

III – Dar conhecimento deste acórdão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para eventual interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.154/96, informando-lhes que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), em atenção à sustentabilidade ambiental.

IV – Arquivar os autos, após cumpridos integralmente os trâmites legais, no âmbito do Departamento do Pleno.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); o Conselheiro Presidente PAULO CURI NETO; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, 19 de junho de 2020.

(assinado eletronicamente)  
BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)  
PAULO CURI NETO  
Conselheiro Presidente

## **Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos**

### **ACÓRDÃO**

Acórdão - APL-TC 00132/20

PROCESSO: 00814/20-TCE/RO – apenso: Processo nº 02077/18.  
CATEGORIA: Recurso.  
SUBCATEGORIA: Embargos de Declaração.  
EMBARGANTE: Mário Alves da Costa, CPF nº 351.093.002-91, Ex-Prefeito do Município de Machadinho do Oeste.  
ASSUNTO: Embargos de Declaração opostos em face do Acórdão APL-TC 00023/20, proferido no Processo nº 02077/18-TCE/RO.  
UNIDADE: Instituto de Previdência de Machadinho do Oeste/RO.  
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

SESSÃO: 3ª SESSÃO VIRTUAL DO PLENO, DE 15 A 19 DE JUNHO DE 2020.  
GRUPO: II.

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CABIMENTO. FUNDAMENTAÇÃO VINCULADA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NA DECISÃO COMBATIDA.

- Os embargos de declaração devem ser conhecidos quando atendidos os pressupostos de admissibilidade, a teor do art. 33, § 1º, da Lei Complementar nº 154/96;
- Os embargos de declaração não devem ser providos quando ausente o vício da omissão, contradição ou obscuridade; pois, nesse caso, não há necessidade de correção do acórdão embargado, conforme estabelece o art. 33, caput, da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 95, caput, do Regimento Interno;
- Em caso de reiteração de recursos que seja conhecido como manifestamente protelatórios, poderá ensejar a incidência de sanção pecuniária, conforme art. 55 c/c artigo 34-A da Lei Complementar nº 154/96.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Embargos de Declaração interpostos pelo Senhor Mário Alves da Costa, CPF nº 351.093.002-91, Ex-Prefeito do Município de Machadinho do Oeste, em face do Acórdão APL-TC 00023/20, proferido no Processo nº. 02077/18-TCE/RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer dos Embargos de Declaração opostos pelo Senhor Mário Alves da Costa, CPF nº 351.093.002-91, Ex-Prefeito do Município de Machadinho do Oeste, em face do Acórdão APL-TC 00023/20, proferido nos autos do Processo nº 02077/18-TCE/RO, em razão do preenchimento dos pressupostos de admissibilidade, nos termos do art. 33, § 1º, da Lei Complementar nº 154/96;

II – Negar provimento aos Embargos de Declaração opostos, diante da ausência de vício a ser sanado no Acórdão APL-TC 00023/20, proferido no Processo nº 02077/18-TCE/RO, com esteio na jurisprudência pátria, mantendo-se incólume o Acórdão hostilizado;

III – Alertar o Senhor Mário Alves da Costa, CPF nº 351.093.002-91, Ex-Prefeito do Município de Machadinho do Oeste, que a oposição de recurso com caráter meramente protelatório, poderá ensejar aplicação de multa pelo Tribunal de Contas em desfavor do peticionante, na forma do artigo 34-A da Lei Complementar nº 154/1996;

IV – Dar conhecimento deste acórdão ao Senhor Mário Alves da Costa, CPF nº 351.093.002-91, Ex-Prefeito do Município de Machadinho do Oeste, com a publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal – D.O.e-TCE/RO, cuja data deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no artigo 22, IV, c/c artigo 29, IV, da Lei Complementar nº. 154/1996, informando da disponibilidade do inteiro teor no sítio: [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), link PCE, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

V – Após as medidas administrativas e legais cabíveis para o efetivo cumprimento dos termos do presente acórdão, arquivem-se os autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente PAULO CURI NETO; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, 19 de junho de 2020.

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)  
PAULO CURI NETO  
Conselheiro Presidente

## Administração Pública Municipal

### Município de Alta Floresta do Oeste

#### ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00130/20

PROCESSO: 00301/20/TCE-RO [e]  
SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos  
CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão  
ASSUNTO: Monitoramento – Plano Nacional de Educação – Determinações contidas no Acórdão APL-TC 00484/17, proferido no Processo nº 03093/2017/TCE-RO.  
UNIDADE: Município de Alta Floresta  
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.  
RESPONSÁVEIS: Carlos Borges da Silva (CPF n. 581.016.322-04), Prefeito Municipal de Alta Floresta do Oeste;  
José Jaques da Silva (CPF n. 142.285.561-91), Secretário Municipal de Educação de Alta Floresta do Oeste.  
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

SESSÃO: 3ª SESSÃO VIRTUAL DO PLENO, DE 15 A 19 JUNHO DE 2020.  
GRUPO: I

ADMINISTRATIVO. AUDITORIA DE ACOMPANHAMENTO DO PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO - METAS 1 E 3. MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA DO OESTE. DESCUMPRIMENTO DA META 1 DO PLANO NACIONAL DA EDUCAÇÃO.

1. A competência fiscalizadora da Corte de Contas diz respeito à realização de auditorias em órgãos e entes da Administração Pública direta e indireta, examinando-se a legalidade, aplicação das transferências de recursos, endividamento público, cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal, licitações e demais atos.
2. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios atuarão em regime de colaboração, visando ao alcance das metas e indicadores objeto do Plano Nacional da Educação - PNE. Não havendo a otimização das políticas e acompanhamento das condições educacionais nos prazos determinados no PNE, os Municípios descumprirão ao art. 7º da Lei Federal nº 13.005/14.
3. Necessidade de alerta ao Gestor Municipal, sobre o compromisso de cumprimento da Meta 1 prevista no seu Plano Municipal de Educação – PME, sem, todavia, deixar de buscar o aperfeiçoamento de suas ações para manter-se em consonância com as metas previstas no Plano Nacional de Educação.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Monitoramento da Auditoria Operacional no Plano Nacional de Educação, instaurada no âmbito do Município de Alta Floresta do Oeste, com o objetivo de verificar o cumprimento e a evolução das Metas 1 e 3 previstas no Plano Nacional de Educação (PNE), conforme determinações exaradas no Acórdão APL-TC 00484/17, proferido no Processo nº 03093/2017/TCE-RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar que os atos de gestão afetos ao cumprimento das determinações emanadas do Acórdão APL-TC 00484/17, proferido no Processo nº 03093/2017/TCE-RO, de responsabilidade do Senhor Carlos Borges da Silva (CPF: 581.016.322-04), Prefeito Municipal de Alta Floresta do Oeste, e do Senhor José Jaques da Silva (CPF: 142.285.561-91), Secretário Municipal de Educação de Alta Floresta do Oeste, foram parcialmente cumpridos, em função de que a Meta 1A, consistente em universalizar a educação infantil em pré-escolas para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade até o final do exercício de 2016, só atingiu, 44,74%, assim não alcançando o mínimo fixado (50%); e Meta 1B, relacionada ao atendimento, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das crianças de até 3 (três) anos, cujo prazo para cumprimento se encerra em 2024, ter atingido, no ano de 2018, 7,29%, longe do estipulado;

II – Alertar os Senhores Carlos Borges da Silva (CPF: 581.016.322-04), Prefeito Municipal de Alta Floresta do Oeste, e José Jaques da Silva (CPF: 142.285.561-91), Secretário Municipal de Educação de Alta Floresta do Oeste, ou quem vier a lhes substituir, sobre o compromisso de cumprimento da Meta 1 prevista no seu Plano Municipal de Educação – PME, bem como a cooperação com o Governo do Estado quanto ao cumprimento da Meta 3, sem, todavia, deixar de buscar o aperfeiçoamento de suas ações para manter-se em consonância com as metas previstas no Plano Nacional de Educação, visando à excelência no cumprimento das referidas metas, atentando, inclusive, para o fato de que a manutenção injustificada das referidas inconsistências pode ensejar a reprovação das contas em exame;

III – Determinar, via ofício, ao Senhor Carlos Borges da Silva (CPF: 581.016.322-04), Prefeito Municipal de Alta Floresta do Oeste, ou quem vier a lhes substituir, que promova o monitoramento e a consequente adoção das medidas que visem ao atingimento das metas previstas nos indicadores estratégicos dos Planos Municipal de Educação;

IV – Determinar, via ofício, aos Senhores Carlos Borges da Silva (CPF: 581.016.322-04), Prefeito Municipal de Alta Floresta do Oeste e José Jaques da Silva (CPF: 142.285.561-91), Secretário Municipal de Educação de Alta Floresta do Oeste, ou quem vier a lhes substituir, que encaminhem a esta Corte de Contas de forma periódica (anual), relatório de execução onde conste os resultados obtidos com o plano de ação elaborado, inclusive com os indicadores de atingimento das metas previstas no Plano Municipal de Educação e os benefícios delas advindos, para fins de controle da equipe técnica, consoante preceitua o art. 24 da Resolução nº 228/2016/TCE-RO

V – Determinar a juntada cópia deste acórdão, bem como do relatório de monitoramento (ID 875882), à Prestação de Contas do Município de Alta Floresta do Oeste, referente ao exercício de 2019, objetivando subsidiar a referida análise, devendo ser aferido, dentro do que prescreve a norma, quanto a oferta ao contraditório;

VI - Determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo o monitoramento das ações propostas neste acórdão, promovendo no que couber as análises junto às prestações de contas dos exercícios futuros, de forma a acompanhar a evolução e aos reflexos do atingimento das metas dos Planos de Educação;

VII - Intimar do teor deste acórdão os Senhores Carlos Borges da Silva (CPF: 581.016.322-04) e José Jaques da Silva (CPF: 142.285.561-91), com a publicação no Diário Oficial eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, cuja data da publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/96, informando-os da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio;

VIII - Determinar ao setor competente que adote as medidas necessárias ao inteiro cumprimento deste acórdão, após arquivem-se os autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente PAULO CURI NETO; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, 19 de junho de 2020.

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)  
PAULO CURI NETO  
Conselheiro Presidente

## Município de Ariquemes

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO N.** : 1267/2020  
**CATEGORIA** : Auditoria e Inspeção  
**SUBCATEGORIA** : Inspeção Especial  
**ASSUNTO** : Ações de publicidade e transparência dos processos de contratação direta afetos ao combate COVID-19, por parte do Poder Executivo Municipal de Ariquemes  
**JURISDICIONADO** : Poder Executivo Municipal de Ariquemes  
**RESPONSÁVEIS** : Thiago Leite Flores Pereira, CPF n. 219.339.338-95  
 Chefe do Poder Executivo Municipal  
 Sônia Felix de Paula Maciel, CPF n. 627.716.122-91  
 Controladora Municipal  
 Marcelo Graeff, CPF n. 711.443.070-15  
 Secretário Municipal da Saúde  
**RELATOR** : Conselheiro Benedito Antônio Alves

#### **DM - 0120/2020-GCBAA**

**EMENTA: Poder Executivo Municipal de Ariquemes. Ações de publicidade e transparência dos processos de contratação direta afetos ao combate COVID-19. Impropriedades detectadas pela Unidade Técnica e Ministério Público de Contas. Providências realizadas pela Administração. Subsistência de medidas relacionadas ao cumprimento das orientações expedidas por meio da Nota Técnica n. 01/2020 – Rede de Controle/RO. Cientificações. Remessa dos autos ao Departamento do Pleno.**

**Trata-se de Inspeção Especial sobre a disponibilização, no portal da transparência do Poder Executivo Municipal de Ariquemes, em tempo real, das informações e dos dados relativos aos processos de dispensa de licitação, deflagrados para atender às necessidades da Secretaria Municipal de Saúde, no suprimento de bens e serviços imprescindíveis ao combate da pandemia de COVID-19, assim como a disponibilização de informações gerais à população sobre a pandemia.**

**2. Da análise empreendida, o Corpo Técnico inferiu, via Relatório (ID 886.199), pela identificação das inconsistências descritas a seguir na página eletrônica do Poder Executivo Municipal de Ariquemes:**

**i) ao clicar no link das contratações emergenciais (Covid-19), ao invés de dar acesso à lista de processos realizados com dispensa de licitação, direciona ao portal de transparência do Poder Executivo Municipal de Ariquemes, bem como aparece caixa de mensagem com a informação “token não confere” juntamente com botão “OK”;**

**ii) no banner disponível sobre “Decretos Municipais amparam medidas de combate ao Coronavírus em Ariquemes” há no final da página link “Clique aqui para saber quais são os sintomas e como se prevenir” que, pela importância, deveria ter sido dado maior destaque a ele;**

**iii) no banner disponibilizado na página principal do sítio oficial do Poder Executivo Municipal de Ariquemes, constam informações sobre a criação de portal exclusivo sobre a COVID-19, no qual foram detectados links inoperantes como: Dúvidas e Equipe Médica;**

**iv) necessidade de que o link do Portal “CAR ARIQUEMES” seja disponibilizado na página principal da SEMSAU, com maior destaque;**

**v) ausência na página principal do portal de transparência do Poder Executivo de Ariquemes de menu específico, link ou qualquer destaque para as informações sobre os contratos emergenciais, porventura realizados pela administração. Com tal função, localizou-se link de “Gastos Covid-19”, dentro do menu “Compras/Licitações”, submenu Licitações/Compras”, que ao clicar dá a mensagem de “nenhum resultado encontrado”. As informações sobre tais dispensas foram encontradas no caminho “Compras/Licitações>Licitações/Compras Diretas> Compras Diretas-clique aqui.**

**3. Diante disso, o Corpo Instrutivo propôs a este Conselheiro determinar aos responsáveis adoção de providências, a fim de elidir as inconsistências verificadas, bem como atender recomendações com a finalidade de aperfeiçoar o portal de transparência do Poder Executivo Municipal de Ariquemes, quanto às informações da pandemia de COVID-19.**

**4. Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 189/2020 (ID 888.385) da lavra da Eminente Procuradora Yvonete Fontinelle de Melo, concordou parcialmente com a análise técnica, haja vista que, após análise do Corpo Instrutivo, a Administração Municipal de Ariquemes saneou algumas das impropriedades detectadas. Por essa razão, opinou pelo que segue, *in verbis*:**

**Pelo exposto, este Ministério Público de Contas OPINA pela concessão de prazo para justificativas e por determinação aos responsáveis que:**

**1. disponibilizem, o quanto antes, informações centralizadas e atualizadas relativas aos procedimentos de contratação para o enfrentamento da pandemia por Covid-19 na seção criada no Portal da Transparência, notadamente os pregões eletrônicos que ainda lá não constam;**

**2. disponibilizem link ou banner na página principal da prefeitura e da Semusa para acesso aos procedimentos de contratação para o enfrentamento da pandemia por Covid-19 e**

**3. disponibilizem informações no Portal CAR ARIQUEMES sobre os sintomas e formas de prevenção ao Covid-19.**

5. De posse dos autos, o Gabinete deste Relator empreendeu pesquisas no sítio eletrônico do Poder Executivo Municipal de Ariquemes e detectou que todas as impropriedades, até então detectadas, haviam sido saneadas, mesmo antes da cientificação desta Relatoria aos responsáveis. Diante disso, remeti os autos, via Despacho n. 134/2020-GCBAA (ID 894.208), à Secretaria Geral de Controle Externo para novo exame.

6. Analisado o feito, o Corpo Instrutivo, via Relatório (ID 897.805), concluiu pelo que segue, *in litteris*:

24. Finda a análise, verificou-se que as recomendações feitas pela unidade técnica no relatório preliminar (ID 886199, págs. 22-23) foram implementadas pela Prefeitura de Ariquemes, mesmo antes de sua notificação, motivo pela qual, conclui-se pela regularidade da divulgação das informações e dos dados relativos aos processos de aquisição realizados para atender às necessidades da Secretaria Municipal de Saúde (SEMSAU) no suprimento de bens e serviços imprescindíveis no combate à pandemia da COVID-19, assim como, da disponibilização de informações gerais à população sobre a pandemia.

## 5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

25. Ante todo o exposto, submetemos os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator, Benedito Antônio Alves, propondo:

a) que seja determinado o arquivamento do processo em exame, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 29 do Regimento Interno do TCE/RO, tendo em vista a perda do objeto dos autos, visto que foram implementadas, pela Prefeitura de Ariquemes, as recomendações feitas pela unidade técnica e Ministério Público de Contas, antes mesmo de notificação aos responsáveis.

7. Ato contínuo, o *Parquet* Especial, por meio do Parecer n. 335/2020-GPYFM (ID 907.000), concordou com o derradeiro posicionamento técnico em relação aos pontos de transparência por ele apreciados. Entretanto, detectou que algumas medidas estabelecidas na Nota Técnica n. 01/2020 – Rede de Controle/RO1[1], da qual o Ministério Público de Contas e o Tribunal de Contas são signatários, não foram atendidas pela Administração Municipal de Ariquemes, assim opinando:

Pelo exposto, este Ministério Público de Contas OPINA pela determinação à municipalidade para que comprove o cumprimento das orientações expedidas por meio da Nota Técnica n. 01/2020 – Rede de Controle/RO, como medidas indispensáveis à implementação de transparência ativa das despesas e das informações gerais relativas ao enfrentamento do novo corona vírus em seu portal na rede mundial de computadores, notadamente em relação à:

a) consolidação da quantia total utilizada nas contratações, dado que deve ser permanentemente atualizado;

b) disponibilização de todos os arquivos relacionados aos processos de contratação, tais como aviso de licitação, editais, extratos de publicações, atas de sessões, relação de itens, contratos, homologação, adjudicação, notas de empenho, liquidação e pagamento, ordens bancárias, notas fiscais, boletins de medição;

c) disponibilização de informações sobre distribuição e aplicação de equipamentos, materiais e insumos adquiridos e

d) disponibilização dos dados referentes a unidades de saúde e hospitais destinados ao atendimento dos pacientes com suspeita, indicando a estrutura e os tipos de atendimento em cada uma, visando direcionar as pessoas aos locais de atendimentos apropriados.

8. Alfim, aportou no Gabinete deste Relator o Ofício n. 70/2020[2], subscrito pelo Presidente da Comissão Temporária da COVID-19 do Poder Legislativo Municipal de Ariquemes, Vereador Rafael Bento Pereira (ID 908.892), o qual determinei juntada neste feito, visando análise consolidada.

10. É o necessário a relatar, passo a decidir.

11. Sem delongas, concordo com a manifestação do Órgão Ministerial, expandida no Parecer n. 335/2020-GPYFM (ID 907.000), no sentido de que algumas medidas estabelecidas na Nota Técnica n. 01/2020 – Rede de Controle/RO, da qual o Ministério Público de Contas e o Tribunal de Contas são signatários, não foram atendidas pela Administração Municipal de Ariquemes.

12. Diante disso, imperioso instar os responsáveis para que apresentem esclarecimentos tanto sobre os apontamentos realizados pelo *Parquet* Especial como do teor do Ofício n. 70/2020, oriundo do Parlamento Municipal daquela urbe.

13. *Ex positis*, DECIDO:

2[2] Por meio do qual encaminha Nota de Repúdio em desfavor do Poder Executivo daquela urbe, quanto à ausência de prestação de contas dos gastos para enfrentamento da pandemia de COVID-19.



**I – DETERMINAR, via Ofício/e-mail, ao Chefe de Poder Executivo Municipal de Ariquemes, Thiago Leite Flores Pereira, à Controladora do Município, Senhora Sônia Felix de Paula Maciel, e ao Secretário Municipal da Saúde, Marcelo Graeff, ou a quem lhes substituam ou sucedam legalmente, naquilo que compete a cada Gestor, que comprovem o cumprimento das orientações expedidas por meio da Nota Técnica n. 01/2020 – Rede de Controle/RO, como medidas indispensáveis à implementação de transparência ativa das despesas e das informações gerais relativas ao enfrentamento do novo corona vírus em seu portal na rede mundial de computadores, notadamente em relação à:**

**a) consolidação da quantia total utilizada nas contratações, dado que deve ser permanentemente atualizado;**

**b) disponibilização de todos os arquivos relacionados aos processos de contratação, tais como aviso de licitação, editais, extratos de publicações, atas de sessões, relação de itens, contratos, homologação, adjudicação, notas de empenho, liquidação e pagamento, ordens bancárias, notas fiscais, boletins de medição;**

**c) disponibilização de informações sobre distribuição e aplicação de equipamentos, materiais e insumos adquiridos; e**

**d) disponibilização dos dados referentes a unidades de saúde e hospitais destinados ao atendimento dos pacientes com suspeita, indicando a estrutura e os tipos de atendimento em cada uma, visando direcionar as pessoas aos locais de atendimentos apropriados.**

**II – CIENTIFICAR, via Ofício/e-mail, ao Chefe de Poder Executivo Municipal de Ariquemes, Thiago Leite Flores Pereira, ou a quem lhe substitua ou suceda legalmente, sobre o teor do Ofício n. 70/2020, subscrito pelo Presidente da Comissão Temporária da COVID-19 do Poder Legislativo Municipal de Ariquemes, Vereador Rafael Bento Pereira (ID 908.892), para, se entender conveniente, preste esclarecimentos quanto aos fatos narrados na Nota de Repúdio.**

**III – FIXAR o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento desta decisão, para que o Chefe de Poder Executivo Municipal de Ariquemes, Thiago Leite Flores Pereira, a Controladora do Município, Senhora Sônia Felix de Paula Maciel, e o Secretário Municipal da Saúde, Marcelo Graeff, ou a quem lhes substituam ou sucedam legalmente, apresentem justificativas/documentos de suporte quanto ao consignado nos itens I e II deste dispositivo. Para tanto, encaminhe-se aos responsáveis cópia, digital, do Parecer Ministerial n. 335/2020-GPYFM (ID 907.000) e Ofício n. 70/2020 (ID 908.892), visando subsidiar os esclarecimentos.**

**IV – DETERMINAR ao Departamento do Pleno da Secretaria de Processamento e Julgamento que:**

**4.1 – Publique esta Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;**

**4.2 – Cientifique, via Ofício/e-mail, sobre o teor desta decisão ao Chefe de Poder Executivo Municipal de Ariquemes, Thiago Leite Flores Pereira, à Controladora do Município, Senhora Sônia Felix de Paula Maciel, e ao Secretário Municipal da Saúde, Marcelo Graeff, ou a quem lhes substituam ou sucedam legalmente;**

**4.3 – Cientifique, via Ofício/e-mail, sobre o teor desta decisão ao Presidente da Comissão Temporária da COVID-19 do Poder Legislativo Municipal de Ariquemes, Vereador Rafael Bento Pereira;**

**4.4 – Após, sobreste os autos no Departamento do Pleno, visando acompanhamento do prazo concedido no item III deste dispositivo e posteriormente, independente da apresentação ou não de documentos, encaminhe os autos para manifestação do Corpo Técnico.**

**V – DAR CONHECIMENTO que o presente processo está disponível integralmente para consulta no endereço eletrônico <http://www.tce.ro.gov.br>, no link Consulta Processual, em homenagem à sustentabilidade ambiental.**

**Porto Velho (RO), 3 de julho de 2020.**

**(assinado eletronicamente)**  
**BENEDITO ANTÔNIO ALVES**  
**Conselheiro Relator**  
**Matrícula 479**

**Município de Cacoal**

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

**PROCESSO:** 02634/19– TCE-RO.

**SUBCATEGORIA:** Análise de Cumprimento de Acórdão

**ASSUNTO:** Cumprimento das determinações prolatada pelo Tribunal por meio do Acórdão APL-TC 00126/19, itens VI, VII, VIII e IX.

**JURISDICIONADO:** Prefeitura Municipal de Cacoal

**INTERESSADO:** Glaucione Maria Rodrigues Neri – CPF nº 188.852.332-87  
**RESPONSÁVEIS:** Glaucione Maria Rodrigues Neri – CPF nº 188.852.332-87  
**ADVOGADOS:** sem advogados  
**RELATOR:** EDILSON DE SOUSA SILVA

DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. ANÁLISE DO CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES CONTIDAS NO ACÓRDÃO APL-TC 0126/19.

Em sendo constatado que não foram cumpridas todas as determinações contidas no acórdão APL-TC 126/2019 deve-se, antes de penalizar o agente responsável, proceder sua audiência para apresentar defesa e assegurando-lhe o direito à ampla defesa e o contraditório.

#### DM 0127/2020-GCESS

1. Cuidam os autos de análise do cumprimento das determinações contidas nos itens VI, VII, VIII e IX do acórdão AP-TC 0126/19, exarado nos autos do processo 2078/14, que cuida sobre fiscalização de atos e contratos para apurar ilegalidades nas concessões de direito de uso e alienações de terrenos públicos no Município de Cacoal, prolatadas nos seguintes termos:

#### ACÓRDÃO:

[...]

VI – Determinar que a atual Prefeita Municipal de Cacoal, ou quem vier a substituí-la ou sucedê-la, dentro do prazo improrrogável de 90 (noventa) dias, contados da notificação o deste acórdão, e sob pena de multa, nos termos do art. 55, §1.º, da LC n. 154/96, c/c. o art. 103, §1.º, do RITCERO, apresente levantamento conclusivo acerca da real utilização dos terrenos objeto das doações e das concessões de direito real de uso respectivamente listadas nas tabelas 01 e 02 do relatório técnico inicial (itens 3.3.1 e 3.3.2), objetivando a verificação do atendimento ao interesse público nesses atos, bem como do implemento das condições estabelecidas no art. 17, § 4.º da Lei 8.666/93, no caso das doações, e do termo final de outorga concedida, no caso das concessões para exploração dos bens imóveis públicos;

VII – Determinar à atual Prefeita Municipal de Cacoal, ou quem vier a substituí-la ou sucedê-la, que, caso necessário, em face das conclusões obtidas com o levantamento determinado no item anterior, em caso de não atingimento do interesse público ou não cumprimento das condições legais, promova as medidas administrativas e/ou judiciais necessárias para a imediata reversão ao patrimônio público municipal dos terrenos contemplados nas citadas tabelas, comprovando tais medidas perante esta Corte;

VIII – Determinar a adoção de medidas, por parte da Prefeita Municipal de Cacoal, ou por quem vier a substituí-la ou sucedê-la, para o fiel cumprimento da legislação de regência nas licitações e contratos doravante realizados pela Administração Pública, notadamente no tocante às alienações de imóveis públicos, observando os requisitos previstos em lei, quais sejam: interesse público devidamente justificado, autorização legislativa, avaliação prévia e licitação;

IX – Determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo que, em autos apartados, proceda ao acompanhamento do cumprimento, por parte da Administração municipal, das determinações contidas nos itens VI, VII e VIII, procedendo à análise da documentação que for enviada a este Tribunal, a elas relacionadas, e se pronunciando, em especial, sobre o atendimento ao interesse público nas concessões de direito real de uso regidas pelos processos administrativos de n. 161/BRANCO/09, 41 19/10, e 1433/BRANCO/2011, para fins de manifestação sobre a necessidade de declaração de nulidade dos citados procedimentos e, conseqüentemente, de eventual reversão ao patrimônio público municipal dos terrenos contemplados;

[...]

2. Visando dar cumprimento ao *decisum* a atual Prefeita, Glaucione Maria Rodrigues Neri, encaminhou a documentação acostada ao ID 811902 contendo o levantamento das doações com encargos e concessões de direito real de uso realizadas por gestões anteriores, compreendidas entre os anos de 1992 a 2014.

3. Procedido ao exame da documentação, o corpo técnico concluiu que esta não é suficiente para comprovar o cumprimento das determinações contidas no acórdão, *verbis*:

#### 4. CONCLUSÃO

Encerrada a análise da documentação encaminhada a esta Corte pela Prefeita de Cacoal, Sra. Glaucione Maria Rodrigues Neri CPF 188.852.332-87, conclui-se:

a) pelo não cumprimento das determinações contidas no item VI do Acórdão APL-TC 00126/19, proferido no Processo n. 02078/14 – TCE/RO, tendo em vista que, mesmo após mais de dois anos da ciência da proposta feita pelo corpo instrutivo<sup>111</sup>, a Prefeitura ainda não concluiu o levantamento determinado por esta Corte, conforme exposto no item 3.1 deste relatório técnico.

Dos 89 processos contidos nas tabelas 01 e 02 do relatório técnico inicial (itens 3.3.1 e 3.3.2, ID 496821 do Processo 2078/14), a Prefeitura ainda não concluiu o levantamento de 17 processos, além de não trazer informações sobre 20 processos.

Do levantamento feito nos demais processos, não foram encaminhados quaisquer documentos capazes de comprovar o atendimento ao interesse público, implemento das condições estabelecidas no art. 17, § 4.º da Lei 8.666/93, no caso das doações e do termo final de outorga concedida, no caso das concessões para exploração dos bens imóveis públicos;

Ademais, não foi encaminhada documentação capaz de comprovar as conclusões trazidas nos relatórios da Comissão Municipal de Análise e Revisão dos Atos, único documento enviado pela prefeitura a esta Corte.

**b)** pelo não cumprimento das determinações contidas no item VII do Acórdão APL-TC 00126/19, proferido no Processo n. 02078/14 – TCE/RO, tendo em vista que a Prefeitura de Cacoal não enviou documentação capaz de comprovar que promoveu medidas administrativas e/ou judiciais necessárias para a imediata reversão ao patrimônio público municipal dos terrenos contemplados nas tabelas 01 e 02, cujas doações e concessões não atingiram o interesse público ou não cumpriram as condições legais, conforme exposto no item 3.2 deste relatório técnico;

**c)** pelo não cumprimento das determinações contidas no item VIII do Acórdão APL-TC 00126/19, proferido no Processo n. 02078/14 – TCE/RO, tendo em vista que a Prefeitura de Cacoal não apresentou documentação para comprovar a adoção de medidas para o fiel cumprimento da legislação de regência nas licitações e contratos doravante realizados pela Administração Pública, notadamente no tocante às alienações de imóveis públicos, observando os requisitos previstos em lei, quais sejam: interesse público devidamente justificado, autorização legislativa, avaliação prévia e licitação, conforme exposto no item 3.3 deste relatório técnico.

Conclui-se, também, pela impossibilidade de verificação do atendimento ao interesse público nas concessões de direito real de uso regidas pelos Processos Administrativos n. 161/BRANCO/09, 4119/10, e 1433/BRANCO/2011, conforme determinado no item IX do Acórdão APL-TC 00126/19, proferido no Processo n. 02078/14– TCE/RO, tendo em vista que não foi encaminhada pela Prefeitura documentação alguma acerca destes processos, conforme exposto no item 3.4 deste relatório técnico.

## 5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Ante todo o exposto, propõe-se ao relator:

a) **determinar a audiência** da Senhora Glaucione Maria Rodrigues Neri, CPF n. 188.852.332-87, Prefeita Municipal de Cacoal, com fundamento no art. 30, §1, II, do Regimento Interno do TCE/RO, para que, no prazo legal, apresente, querendo, razões de justificativas, as quais poderão ser instruídas com documentos capazes de afastar as irregularidades apontadas;

b) determinar à Senhora Glaucione Maria Rodrigues Neri, CPF n. 188.852.332-87, Prefeita Municipal de Cacoal, o encaminhamento de documentos capazes de comprovar o atendimento ao interesse público nas doações e concessões de direito real de uso respectivamente listadas nas tabelas 01 e 02 do relatório técnico inicial (itens 3.3.1 e 3.3.2, ID 496821 do Processo 2078/14), em especial relativos às concessões de direito real de uso regidas pelos Processos Administrativos n. 161/BRANCO/09, 4119/10 e 1433/BRANCO/2011. (grifos do original).

4. É o necessário a relatar.

5. Da análise perfunctória da documentação encaminhada pela Prefeita de Cacoal, Glaucione Maria Rodrigues Neri, constato que esta não é suficiente para comprovar o cumprimento integral do acórdão 0126/2019, posto que, conforme confirmado pela própria jurisdicionada, o levantamento requerido pela Corte de Contas ainda não encontra concluso; bem como não foram encaminhados documentos comprobatório das medidas adotadas para a reversão ao patrimônio municipal dos imóveis cujas doações e concessões não atingiram o interesse público ou não cumpriram as condições legais e documentos probatórios do atendimento do interesse público das demais alienações e concessões.

6. Assim sendo, sem mais delongas, acolhendo o relatório técnico, determino à Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento do Pleno, com fulcro inciso II do §1º do artigo 30 do Regimento Interno da Corte de Contas, que promova a audiência da atual Chefe do Poder Executivo de Cacoal, Glaucione Maria Rodrigues Neri (CPF nº 188.852.332-87), ou quem lhe vier a substituir ou sucedê-la legalmente, a fim de que, no prazo legal (15 dias):

a) querendo, apresentem razões de justificativa pelo descumprimento das determinações contidas nos itens VI, VII, VIII e IX do acórdão APL-TC 00126/2019, conforme narrado nos itens 3.1;3.2, 3.3 e 3.4 do relatório técnico acostado ao ID 902334, juntando documentos que entenda necessários.

b) encaminhe a esta Corte de Contas documentos hábeis a comprovar o atendimento ao interesse público de todas as doações consideradas que cumpriram este requisito, em especial os relativos às concessões de direito real de uso regidas pelos processos administrativos n. 161/BRANCO/09, 4119/10 e 1433/BRANCO/2011.

7. Apresentadas as justificativas e a documentação requeridas junte-se aos autos e encaminhe o feito à Secretaria-Geral de Controle Externo para manifestação e, na sequência, ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer, na forma regimental.

8. À Assistência de Apoio Administrativo deste Gabinete para que providencie o envio do processo ao Departamento do Pleno, para que dê cumprimento as determinações acima, encaminhando aos agentes responsáveis o teor desta Decisão e do relatório técnico acostado ao ID 902334, informando-os, ainda, que o inteiro teor dos autos se encontram disponíveis no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)).

Publique-se. Intima-se. Registre-se. Cumpra-se

Para tanto, expeça-se o necessário.

Porto Velho, 06 de julho de 2020.

(assinado eletronicamente)

**EDILSON DE SOUSA SILVA**

Conselheiro Relator

## Município de Candeias do Jamari

### DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 01697/2020

**SUBCATEGORIA:** Procedimento Apuratório Preliminar – PAP

**JURISDICIONADO:** Poder Executivo do Município de Candeias do Jamari/RO

**ASSUNTO:** Representação, com pedido de tutela de urgência, diante de possíveis irregularidades atinentes à inexigibilidade de licitação processada nos autos administrativos de nº 508-1/2020 – Contratação de Sociedade Individual de Advocacia para Prestação de Serviço de Realização de Auditorias Operacionais com o objetivo de recuperar créditos identificados.

**REPRESENTANTE:** Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia – MPC/RO

Procuradora de Contas Érika Patrícia Saldanha de Oliveira

**RESPONSÁVEIS:** Lucivaldo Fabrício de Melo – Prefeito Municipal de Candeias do Jamari (CPF nº 239.022.992-15); Gregori Agni Rocha de Lima – Secretário Municipal Geral de Fazenda, Gestão e Planejamento (CPF nº 899.144.062-20)

**ADVOGADOS:** Sem advogados

**RELATOR:** Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

#### DM nº 0121/2020/GCFCS/TCE-RO

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DIRETA DE SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE REALIZAÇÃO DE AUDITORIAS OPERACIONAIS COM O OBJETIVO DE RECUPERAR CRÉDITOS IDENTIFICADOS. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES. CRITÉRIOS MÍNIMOS DE SELETIVIDADE. ATINGIMENTO. PROCESSAMENTO. REPRESENTAÇÃO. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPATÓRIA. CONCESSÃO. ENCAMINHAMENTO AO CORPO INSTRUTIVO PARA EXAME PRELIMINAR.

Trata-se de Procedimento Apuratório Preliminar – PAP instaurado a partir de Representação<sup>3[1]</sup>, com pedido de tutela de urgência, formulada pelo Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia – MPC/RO, representado pela douta Procuradora de Contas Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, cujo teor noticia possíveis irregularidades na inexigibilidade de licitação, com fundamento no artigo 25, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/934[2], desencadeada para a contratação da Empresa Jacqueline de Paula Barbosa Sociedade Individual de Advocacia (CNPJ sob o nº 18.985.386/0001-01), tendo por objeto a “Prestação de Serviço de Realização de Auditorias Operacionais com o Objetivo de Recuperar Créditos Identificados” (Processo Administrativo nº 508-1/2020).

2. A Representante aponta que o objeto pretendido pelo Poder Executivo do Município de Candeias do Jamari contempla serviços que constituem atividade precípua da Administração Pública, diante do fato de que a contratação objetiva a atuação de profissionais em matérias inerentes aos ramos tributário, previdenciário, público e fiscal, de modo que consolidam atividades típicas e essenciais, as quais não podem ser delegadas a terceiros, mas exercidas por corpo próprio de servidores de carreiras específicas, submetidos à regra do concurso público, consoante preconiza o artigo 37, incisos II e XXII, da Constituição Federal.

2.1 Afirma que, ainda que fosse possível a contratação de tal atividade, não poderia ser objeto de contratação direta mediante inexigibilidade de licitação, tendo em vista que não se demonstra a inviabilidade da disputa para a prestação dos serviços de assessoria fornecidos pela empresa Jacqueline de Paula Barbosa Sociedade Individual de Advocacia, pois não seria a única no mercado a atender às necessidades da Administração Pública.

2.2 Após fundamentar pedido de tutela de urgência nos artigos 497 do CPC/2015 e artigo 108-A do RITCE-RO, requer o seguinte:

1. Seja recebida a presente Representação em desfavor do Senhor **LUCIVALDO FABRÍCIO DE MELO** e Senhor **GREGORI AGNI ROCHA DE LIMA**, respectivamente Prefeito e Secretário Municipal Geral de Fazenda, Gestão e Planejamento do **Município de Candeias do Jamari**, pois atende aos requisitos de admissibilidade insculpidos nos normativos que regem a atuação dessa Corte de Contas;

2. Seja concedida a **antecipação da tutela** com o fito de determinar que o Poder Executivo do Município de Candeias do Jamari se abstenha de celebrar ou dar continuidade em qualquer contrato oriundo dos **autos administrativos de n. 508-1/2020**, até o julgamento de mérito da presente Representação;

[1] Inicial da Representação às fls. 3/13 dos autos (ID 904460).

[2] Conforme Termo de Referência constante das fls. 2/9 do Processo Administrativo nº 508-1/2020 – Acesso no link: [https://transparencia.candeiasdojamari.ro.gov.br/media/arquivos/attachments/TERMO\\_DE\\_REFERENCIA\\_34.pdf](https://transparencia.candeiasdojamari.ro.gov.br/media/arquivos/attachments/TERMO_DE_REFERENCIA_34.pdf).



3. Sejam chamados aos vertentes autos, como responsáveis, Senhor **LUCIVALDO FABRÍCIO DE MELO** e Senhor **GREGORI AGNI ROCHA DE LIMA**, respectivamente Prefeito e Secretário Municipal Geral de Fazenda, Gestão e Planejamento do **Município de Candeias do Jamari**, em razão de terem concorrido para elaboração e autorização do certame, ora hostilizado, com as eivas que o maculam, descritas no decorrer desta exordial;
4. Ao fim, seja confirmada a tutela de urgência pleiteada e seja julgada procedente a Representação, com a **DECLARAÇÃO DE NULIDADE** da **inexigibilidade de licitação** processada nos **autos administrativos de n. 508-1/2020** e de quaisquer contratos dela originados, caso confirmados os indícios de irregularidades diagnosticados.
3. Os documentos foram processados como Procedimento Apuratório Preliminar – PAP e, em seguida, remetidos à Secretaria Geral de Controle Externo para análise dos critérios de seletividade, com fundamento na Resolução nº 291/2019/TCE-RO, que *Institui o Procedimento de Seletividade, altera dispositivos do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e revoga dispositivos da Resolução nº 210/2016/TCE-RO*.
4. Nos termos do Relatório de fls. 14/25 (ID 906229), a Assessoria Técnica da SGCE admitiu a presença dos requisitos de admissibilidade, quais sejam, trata-se de matéria de competência do Tribunal de Contas e os fatos estão narrados de forma clara e coerente, com indícios mínimos de existência da irregularidade informada.
- 4.1 Com isso, a Secretaria Geral de Controle Externo apurou os critérios objetivos de seletividade. Com relação ao índice RROMa, que indica a relevância, o risco, a oportunidade e a materialidade da informação, a Assessoria Técnica verificou que atingiu **53** pontos, ou seja, acima do mínimo de 50 (cinquenta) pontos. No que diz respeito à segunda fase da seletividade, consistente na análise da matriz GUT, que aprecia a gravidade, urgência e tendência da informação, a SGCE reconheceu que alcançou **48** pontos, superando, portanto, o índice mínimo exigido nessa matriz para a adoção de uma ação de controle (48 pontos).
- 4.2 Assim, por reconhecer a existência dos requisitos mínimos necessários para a seleção da documentação visando a realização de ação de controle, a Unidade Técnica apresentou à seguinte conclusão e proposta de encaminhamento<sup>[3]</sup>:
34. Ante o exposto, presentes os requisitos de seletividade da informação trazida neste procedimento apuratório preliminar, remete-se os autos ao gabinete do senhor Relator Francisco Carvalho da Silva para análise da tutela de urgência.
35. Na sequência, propõe-se ao senhor Relator que processe os presentes autos como Representação, determinando seu regular processamento, nos termos dos arts. 10/12 da Resolução n. 291/19/TCE-RO.
- São os fatos necessários.
5. Pois bem. Em sede de juízo prévio, acolho o posicionamento esposado pela Secretaria Geral de Controle Externo e admito a presença dos requisitos de admissibilidade e seletividade para que o presente Procedimento Apuratório Preliminar – PAP seja processado com natureza de Representação e receba exame por parte desta Corte de Contas.
6. No que diz respeito ao pedido de tutela antecipatória contido na inicial desta Representação, cumpre a esta Relatoria, neste momento, limitar-se à verificação da presença dos requisitos autorizadores de tal medida.
- 6.1 O artigo 108-A do Regimento Interno dispõe que a Tutela Antecipatória é a decisão que “antecipa, total ou parcialmente, os efeitos do provável provimento final, nos casos de fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade, desde que presente justificado receio de ineficácia da decisão final”. Além disso, o parágrafo segundo do mesmo dispositivo regimental permite a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil às Tutelas Antecipatórias.
- 6.2 A partir da entrada em vigor do Novo Código de Processo Civil, o instituto antes conhecido como Antecipação de Tutela passou por consideráveis alterações, estando hodiernamente regulamentado no Livro V do referido Código, sob a denominação “Da Tutela Provisória”, subdividindo-se em duas espécies de tutela: I – Tutela de Urgência; e II – Tutela de Evidência (artigo 294).
- 6.3 A Tutela Provisória fundamentada em Evidência independe “da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo”, exigindo, para sua concessão, a ocorrência de alguma das hipóteses previstas nos incisos I a IV do artigo 311 do NCPC<sup>[4]</sup>.
- 6.4 A Tutela Provisória fundamentada em Urgência está prevista no artigo 300 do NCPC – que assim preceitua: “A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”, e por guardar consonância com o teor do artigo 108-A do RI do TCE/RO, seus elementos podem ser utilizados, de forma subsidiária, nos processos em trâmites na Corte de Contas.

[3] Fl. 50 dos autos (ID 890122).

[4] Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

6.5 Desse modo, tendo como parâmetro a redação do artigo 108-A do Regimento Interno, para a concessão de Tutela Antecipatória nesta Corte de Contas, indispensável que seus requisitos – fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade (plausibilidade do direito, também chamado de *fumus boni juris*) e o justificado receio de ineficácia da decisão final (perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, também chamado de *periculum in mora*) – estejam conjuntamente evidenciados, sob pena de indeferimento da pretensão.

6.6 Portanto, a concessão de Tutela Provisória deve ser mantida no campo da excepcionalidade, somente sendo admitida quando, de fato, presentes os requisitos indispensáveis para o seu acolhimento.

6.7 No presente caso, a partir de uma análise perfunctória do procedimento de Inexigibilidade em apreço, levada a efeito apenas para perquirir a presença dos requisitos ensejadores da concessão de Tutela Inibitória, razão pela qual não deve ser confundida com o exame de mérito a ser realizado no decorrer da tramitação processual, reconheço a evidência de falhas graves capazes de fundamentar a suspensão da contratação para melhor apuração do contexto fático-probatório e exame da legalidade do processo de contratação direta deflagrado pela Administração Municipal.

Como se sabe, a regra geral insculpida no artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal estabelece a obrigatoriedade de licitar como condição indispensável para assegurar o princípio constitucional da igualdade de todos perante a lei. As exceções, no que concerne à inexigibilidade, são descritas especificamente no artigo 25 da Lei Federal nº 8.666/93, cujo inciso II nos remete para o artigo 13 da mesma Lei, que indica os serviços técnicos, inclusive o advocatício (Inciso V).

6.8 Segundo jurisprudência pacífica do Tribunal de Contas da União, a contratação de serviços advocatícios por inexigibilidade de licitação não é, por si só, tida pelo TCU como vedada, mas pode ser realizada, desde que presentes os requisitos necessários concernentes à singularidade do objeto e à notória especialização do contratado (Acórdãos 416/2008-TCU-Plenário; 2832/2014-TCU-Plenário; 3413/2013-TCU-Plenário; 669/2012-TCU-Plenário; 2012/2007-TCU-Plenário; 2124/2008-TCU-1ª Câmara; 5526/2010-TCU-1ª Câmara; 3795/2013-TCU-2ª Câmara; 3095/2008-TCU-2ª Câmara e 4050/2011-TCU-2ª Câmara; 2169/2018 – Plenário).

6.9 Além disso, a Súmula 252 daquela Corte de Contas Federal definiu que “a inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos, a que alude o inciso II do art. 25 da Lei 8.666/1993, decorre da presença simultânea de três requisitos: serviço técnico especializado, entre os mencionados no art. 13 da referida lei, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado”.

6.10 Portanto, para haver a excepcionalidade dos serviços advocatícios, o artigo 25 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos estabelece, no seu inciso II, quatro requisitos indispensáveis, a saber: a) inviabilidade de competição; b) previsão do serviço no artigo 13 da LLCA; c) singularidade do serviço; e d) notória especialização. No presente caso, verifico que tais requisitos não restaram devidamente comprovados nos autos administrativos respectivos (Processo Administrativo nº 508-1/2020)[5].

6.11 Assim, entendo que essas e outras questões trazidas na presente Representação ensejam a concessão de tutela antecipatória para suspender a contratação em referência e possibilitar melhor análise da matéria por parte deste Tribunal de Contas, especialmente em virtude de que a inexigibilidade de licitação se encontra homologada pelo gestor responsável desde 13.5.2020 e caso haja o efetivo reconhecimento das possíveis falhas, sem que a contratação esteja suspensa, a intervenção desta Corte poderá restar comprometida, diante da potencial possibilidade de iminente contratação e execução da despesa.

6.12 Desse modo, diante dessas ponderações, no presente caso, reconheço presentes os requisitos que autorizam a concessão de tutela antecipatória, quais sejam, o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*.

6.12.1 O *fumus boni juris*, caracterizado pelo fundado receio de consumação de grave irregularidade, encontra-se consubstanciado diante das falhas evidenciadas, de natureza grave e que revela possibilidade de comprometimento da legalidade da pretensão administrativa, caso persista a falha.

6.12.2 O *periculum in mora* – fundado receio de ineficácia da decisão final da Corte de Contas, está vislumbrado em virtude da iminente contratação, diante do fato de que a inexigibilidade de licitação se encontra homologada pelo Chefe do Poder Executivo do Município de Candeias do Jamari.

7. Noutro passo, compulsando a documentação constante do Processo Administrativo nº 508-1, verifico que a Empresa Jacqueline de Paula Barbosa Sociedade Individual de Advocacia apresentou, dentre outros documentos instrutivos, cópia do Contrato nº 164/GP/2019[6], celebrado com o Poder Executivo do Município de Governador Jorge Teixeira, no valor de R\$1.170.000,00, tendo por objeto a “Realização de Auditorias Operacionais com o Objetivo de Recuperar Créditos Identificados” (idêntico ao objeto dos presentes autos).

7.1 Tal contratação decorreu da adesão à Ata de Registro de Preços nº 49/20197[7], resultante do Pregão Presencial nº 026/2019, não havendo, no corpo do instrumento contratual, informação sobre qual Órgão ou Poder da Administração Pública seria o detentor da ARP.

[5] Acesso em: [https://transparencia.candeiasdojamari.ro.gov.br/media/arquivos/attachments/DOCUMENTACAO\\_EMPRESA.pdf](https://transparencia.candeiasdojamari.ro.gov.br/media/arquivos/attachments/DOCUMENTACAO_EMPRESA.pdf).

[6] Cópia do Contrato nº 164/GP/2019 às fls. 16/21 do Processo Administrativo nº 0508-1/20, disponível no endereço: [https://transparencia.candeiasdojamari.ro.gov.br/media/arquivos/attachments/DOCUMENTACAO\\_EMPRESA.pdf](https://transparencia.candeiasdojamari.ro.gov.br/media/arquivos/attachments/DOCUMENTACAO_EMPRESA.pdf).

[7] Adesão à Ata de Registro de Preços realizada pela Prefeitura Municipal de Governador Jorge Teixeira por meio do Processo Administrativo nº 646-1/SEMPAZ/2019.

7.2 De toda forma, entendo necessário encaminhar cópia do sobredito contrato ao Relator das Contas do Município de Governador Jorge Teixeira (exercício de 2019), Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, para conhecimento e eventuais providências que entender cabíveis.

8. Por fim, verifico que o Portal Transparência da Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari não traz adequadamente disponibilização das informações relacionadas aos procedimentos licitatórios e suas dispensas ou inexigibilidades, na medida em que somente por meio do link “Processo Administrativo Eletrônico – PAE”, inserindo o número do Processo Administrativo respectivo, é que foi possível acessar as informações relativas à Inexigibilidade de licitação da presente contratação, o que dificulta sobremaneira o controle social, pois exige que se conheça previamente a numeração do processo administrativo para realizar a consulta.

8.1 Ademais, é dever dos órgãos e entidades públicas promover a divulgação das informações em local de fácil acesso, inclusive quanto a procedimentos licitatórios, seus respectivos editais e resultados, conforme determina o artigo 8, inciso IV, da Lei Federal nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), razão pela qual as informações sobre licitações, dispensas ou inexigibilidades e seus procedimentos devem estar disponíveis no link “Licitações” do Portal Transparência do Município, sem qualquer necessidade de conhecimento prévio da numeração processual para consulta, o que impõe seja determinado ao Prefeito Municipal de Candeias do Jamari que adote medidas visando regularizar a situação.

9. Diante do exposto, em juízo cautelar, com amparo no artigo 108-A do Regimento Interno desta Corte de Contas, assim **DECIDO**:

**I – Deferir** o pedido de Tutela Antecipatória contida na inicial desta Representação (ID 904460), e, por conseguinte, **determinar** ao Senhor **Lucivaldo Fabrício de Melo** – Prefeito Municipal de Candeias do Jamari (CPF nº 239.022.992-15) e **Gregori Agni Rocha de Lima** – Secretário Municipal Geral de Fazenda, Gestão e Planejamento (CPF nº 899.144.062-20), ou quem lhes substituírem, que promovam a **imediata suspensão da contratação da Empresa Jacqueline de Paula Barbosa Sociedade Individual de Advocacia (CNPJ sob o nº 18.985.386/0001-01)**, tendo por objeto a “Prestação de Serviço de Realização de Auditorias Operacionais com o Objetivo de Recuperar Créditos Identificados” (Processo Administrativo de Inexigibilidade de Licitação nº 508-1/2020), **até ulterior manifestação desta Corte de Contas**, sob pena de aplicação de multa coercitiva, sem prejuízo de outras cominações legais;

**II – Determinar**, com fundamento no artigo 82-A, inciso III, do Regimento Interno desta Corte c/c o disposto no artigo 10º, § 1º, inciso I, da Resolução nº 291/2019, que sejam os presentes autos processados como Representação;

**III – Determinar** à Assistência de Gabinete que adote as providências necessárias à atualização, junto ao sistema Processo de Contas Eletrônico – PCe, das informações referentes ao processamento destes autos como Representação;

**IV – Encaminhar** cópia do Contrato nº 164/GP/2019[8], firmado entre a Prefeitura do Município de Governador Jorge Teixeira e a Empresa Jacqueline de Paula Barbosa Sociedade Individual de Advocacia, ao Relator das Contas do Município de Governador Jorge Teixeira, referente ao exercício de 2019, Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, para conhecimento e eventuais providências que entender cabíveis;

**V – Determinar** ao Prefeito do Município de Candeias do Jamari, Senhor Lucivaldo Fabrício de Melo (CPF nº 239.022.992-15), que adote medidas corretivas visando disponibilizar todas as informações relacionadas a licitações, dispensas e inexigibilidade no link “Licitações” do Portal Transparência do Poder Executivo Municipal, de modo que se tenha fácil acesso de controle e não haja necessidade de conhecimento prévio do número processual respectivo para localizar eventual procedimento administrativo, sob pena de aplicação de multa coercitiva, sem prejuízo de outras cominações legais;

**VI – Determinar** ao Departamento do Pleno que promova a adoção dos atos necessários à notificação dos gestores referidos no item I supra, quanto à determinação ali contida;

**VII – Determinar** ao Departamento do Pleno que dê cumprimento ao item IV, acrescentando que a cópia do contrato lá referido está localizada às fls. 16/21 do Processo Administrativo nº 0508-1/20, disponível no seguinte endereço eletrônico:  
[https://transparencia.candeiasdojamari.ro.gov.br/media/arquivos/attachments/DOCUMENTACAO\\_EMPRESA.pdf](https://transparencia.candeiasdojamari.ro.gov.br/media/arquivos/attachments/DOCUMENTACAO_EMPRESA.pdf);

**VIII – Determinar** ao Departamento do Pleno que elabore os atos oficiais necessários à notificação do Chefe do Poder Executivo do Município de Candeias do Jamari, Senhor Lucivaldo Fabrício de Melo (CPF nº 239.022.992-15), quanto à determinação contida no item V acima;

**IX – Determinar** à Assistência de Gabinete que, cumprida as determinações contidas nos itens II e III, e adotadas as providências de praxe, sejam os autos encaminhados ao Departamento do Pleno para as providências determinadas nos itens VI, VII e VIII, **com a urgência que o caso requer**. Após, os autos deverão ser remetidos à Secretaria Geral de Controle Externo para emissão de Relatório Técnico Preliminar, podendo a Unidade Técnica realizar as diligências necessárias à instrução do feito;

**X – SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO**, tendo em vista a urgência que o caso requer.

**8[8]** Cópia do Contrato nº 164/GP/2019 às fls. 16/21 do Processo Administrativo nº 0508-1/20, disponível no endereço:  
[https://transparencia.candeiasdojamari.ro.gov.br/media/arquivos/attachments/DOCUMENTACAO\\_EMPRESA.pdf](https://transparencia.candeiasdojamari.ro.gov.br/media/arquivos/attachments/DOCUMENTACAO_EMPRESA.pdf).



Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 6 de julho de 2020.

(assinado eletronicamente)

**FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**

Conselheiro Relator

## Município de Castanheiras

### ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00127/20

PROCESSO N. : 374/2020/TCE-RO.

ASSUNTO : Auditoria de Monitoramento das determinações contidas no Processo n. 3.104/2017/TCE-RO.

INTERESSADOS : Senhor Alcides Zacarias Sobrinho, CPF n. 499.298.422-87, Prefeito do Município de Castanheiras;

Senhora Josima Madeira, CPF n. 512.466.862-87 – Secretária Municipal de Educação.

JURISDICIONADO : Prefeitura Municipal de Castanheiras-RO.

Procuradoria-Geral do Município de Porto Velho-RO.

RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

SESSÃO : 3ª SESSÃO VIRTUAL DO PLENO, DE 15 A 19 DE JUNHO DE 2020.

GRUPO : I.

EMENTA: AUDITORIA DE MONITORAMENTO. PLANO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO. NÃO ATINGIMENTO DAS METAS. DETERMINAÇÕES.

- Constatado o descumprimento ou o risco de não cumprimento de indicadores de metas do Plano Municipal de Educação – PME, cumpre ao Tribunal de Contas, como instância de monitoramento e avaliação da Governança Pública, alertar ao Chefe do Poder Executivo que adote medidas efetivas para o cumprimento das metas estabelecidas, sob pena de reprovação das contas de governo e gestão.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Auditoria de Monitoramento do Plano de Ação apresentado pelo Poder Executivo do Município de Castanheiras-RO, relativa às metas 1 do Plano Nacional de Educação (PNE), instaurada em atenção às determinações contidas no Acórdão APL-TC 00451/18, prolatado nos autos do Processo n. 3.104/2017/TCE-RO, nos termos das diretrizes e metodologia aprovadas pelo Conselho Superior de Administração (Acórdão ACSA-TC n 00014/17 – Processo n. 1920/2017/TCE-RO), com a finalidade de verificar o cumprimento e a evolução dos indicadores de melhorias da educação e de consolidar tais resultados nas contas anuais da Municipalidade de que se cuida, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar não cumprido o indicador 1A, devendo, com efeito, alertar a municipalidade de Castanheiras-RO acerca do risco de descumprimento do indicador 1B, ambos, da Meta 1 do Plano Municipal de Educação de Cacoal-RO (Lei Municipal n. 841, de 2015);

II - ALERTAR a Administração do Município de Castanheiras-RO sobre a obrigatoriedade de cumprimento da Meta 1, prevista no seu Plano Municipal de Educação–PME, Lei Municipal n. 841, de 2015, bem como a cooperação quanto ao cumprimento da Meta 3, sem, todavia, deixar de buscar o aperfeiçoamento de suas ações para manter-se em consonância com as metas previstas no Plano Nacional de Educação (PNE), atentando-se, inclusive, para o fato de que a manutenção injustificada das inconsistências apontadas nesta decisão poderão ensejar a reprovação das Contas de Governo da prefalada Municipalidade, relativas ao exercício de 2019, nos termos das diretrizes e metodologia aprovadas pelo Conselho Superior de Administração (Acórdão ACSA-TC n 00014/17 – Processo n. 1920/2017/TCE-RO);

III – Determinar, via ofício, ao Prefeito Municipal Castanheiras-RO, Senhor Alcides Zacarias Sobrinho, CPF n. 499.298.422-87, bem como à Secretária Municipal de Educação, Senhora Josima Madeira, CPF n. 512.466.862-87, ou quem lhes vier a substituir legalmente, que:

a) procedam ao monitoramento do Plano Municipal de Educação, bem como adotem medidas efetivas para o atingimento das metas previstas nos indicadores estratégicos;

b) informem à Corte de Contas quais as medidas adotadas pelo Município junto ao Estado de Rondônia, para dar o efetivo cumprimento à meta 3 do PNE, o qual tem como objetivo o atendimento das crianças do ensino médio.



## IV – Ordenar:

a) Ao atual Controlador-Geral do Município de Castanheiras-RO, ou a quem lhe esteja substituindo na forma da lei, via ofício, que acompanhe e monitore o cumprimento das metas estabelecidas no PME (Lei Municipal n. 841, de 2015), devendo inserir, em tópico específico, em seu Relatório Anual de Fiscalização, (integrante das contas anuais da Municipalidade), as medidas adotadas pela Administração, informando os resultados obtidos, apresentando, inclusive, os indicadores de atingimento de metas e os benefícios delas advindos;

b) À Secretaria-Geral de Controle Externo deste Tribunal de Contas que continue monitorando as ações propostas, bem como seus reflexos no atingimento das metas do Plano Municipal de Educação, anexando, anualmente, as informações recebidas às referidas prestações de contas do exercício respectivo.

V – Junte-se cópia do Relatório Técnico de Monitoramento acostado aos autos em epígrafe (ID 871309), bem como deste Acórdão, aos autos da Prestação de Contas do Município de Castanheiras-RO, referente ao ano de 2019, de forma a subsidiar a análise daqueles autos, nos termos do que foi definido por meio do Acórdão ACSA-TC n 00014/17 – Processo n. 1920/2017/TCE-RO;

## VI – Dê-se ciência do teor deste acórdão:

a) Aos interessados preambularmente qualificados, via diário oficial eletrônico deste Tribunal de Contas (DOeTCE-RO), informando-lhes que seu inteiro teor encontra-se disponível para consulta, no endereço eletrônico do TCE-RO ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

b) Ao Ministério Público de Contas (MPC), na forma do art. 180, caput, e art. 183, §1º, ambos, do CPC, aplicado subsidiariamente a esta Corte de Contas, nos termos do art. 99-A da Lei Complementar n. 154, de 1996.

c) Ao Chefe do Poder Executivo do Município de Castanheiras-RO, Senhor Alcides Zacarias Sobrinho, acerca dos resultados da fiscalização atinente ao descumprimento do indicador 1A, alertando-o, ainda, do risco de descumprimento do indicador 1B, ambos da Meta 1 do Plano Municipal de Educação, nos termos do item II deste Acórdão, cujo ato noticiatório deverá se dá por meio de ofício;

## VII – Publique-se, na forma regimental;

VIII - Certifique-se o trânsito em julgado do Acórdão e, após, arquivem-se os presentes autos;

IX – Cumpra o Departamento do Pleno as medidas, aqui, determinadas. Para tanto, expeça-se o necessário.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator) e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente PAULO CURI NETO; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, 19 de junho de 2020.

(assinado eletronicamente)  
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA  
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)  
PAULO CURI NETO  
Conselheiro Presidente

## Município de Chupinguaia

### ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00119/20

PROCESSO: 02979/19– TCE-ROImage

SUBCATEGORIA: Representação

ASSUNTO: Procedimento Apuratório Preliminar PAP, reconhecido como representação mediante DM 340/219-GPCPN, referente a possível descumprimento de piso salarial de agentes da saúde.

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Chupinguaia

INTERESSADO: Câmara Municipal de Chupinguaia – CNPJ 01.622.148/0001-20

RESPONSÁVEL: Sheila Flávia Anselmo Mosso - CPF nº 296.679.598-05

RELATOR: Conselheiro Edilson de Sousa Silva



**DOeTCE-RO**

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia  
[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



GRUPO: I  
SESSÃO: 3ª SESSÃO PLENÁRIA VIRTUAL DE 15 A 19 DE JUNHO DE 2020

REPRESENTAÇÃO. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE ATENDIDOS. CONHECIMENTO. PISO SALARIAL. AGENTES DE SAÚDE. REGULARIDADE NO PAGAMENTO. IMPROCEDÊNCIA DOS FATOS TIDOS POR ILÍCITOS. ARQUIVAMENTO.

1. Atendido os requisitos de admissibilidade definidos na Lei Complementar 154/96, deve a representação ser conhecida.
2. O piso salarial dos agentes comunitários de saúde está previsto em Lei Federal e a aplicação é imediata
3. Restou confirmado nos autos que o piso salarial dos agentes de saúde do Município de Chupinguaia está adequado ao piso salarial nacional estabelecido na Lei Federal 13.708/2019.
4. Não sendo confirmada a irregularidade noticiada na representação, esta deve ser considerada improcedente e arquivada.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de representação ofertada pela Câmara Municipal de Vereadores de Chupinguaia, noticiando possível irregularidade praticada pela Chefe do Poder Executivo daquele município na utilização de recursos repassados pela União para o pagamento do piso salarial dos agentes comunitários de saúde, visto que fora encaminhado à Casa Legislativa projeto de lei visando a revogação da Lei Municipal 2216/2019, sob a alegação de que os valores repassados pelo governo federal não são suficientes para lastrear o pagamento daquela despesa, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer da representação formulada pela Câmara Legislativa de Chupinguaia, porquanto preenche os requisitos de admissibilidade intrínsecos e extrínsecos, nos termos do artigo 52-A da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c artigo 82-A do Regimento Interno deste Tribunal de Contas; e, no mérito, julgá-la improcedente, uma vez que inexistente a irregularidade apontada pela representante;

II – Dar ciência deste acórdão aos interessados, via DOeTCE, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-o que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), em atenção à sustentabilidade ambiental

III – Dar ciência, por meio digital, ao Ministério Público de Contas, informando-o de que as outras peças dos autos e manifestações, em seu inteiro teor, também estão no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)), em atenção ao desenvolvimento sustentável;

IV – Após a adoção das medidas cabíveis pela Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento do Pleno, arquivem-se os autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente PAULO CURI NETO; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, 19 de maio de 2020.

(assinado eletronicamente)  
EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)  
PAULO CURI NETO  
Conselheiro Presidente

## Município de Guajará-Mirim

### ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00133/20

PROCESSO: 2497/2019-TCE-RO  
 CATEGORIA: Auditoria e Inspeção  
 SUBCATEGORIA: Auditoria  
 JURISDICIONADO: Poder Executivo Municipal de Guajará-Mirim  
 ASSUNTO: Monitoramento das determinações contidas no Processo n. 3113/2017/TCE-RO (Metas 1 e 3 do Plano Nacional de Educação)  
 RESPONSÁVEIS: Cícero Alves de Noronha Filho - Prefeito Municipal  
 CPF nº 349.324.612-91  
 Maria Tereza Crespo Ribeiro - Secretária Municipal de Educação  
 CPF nº 325.851.442-91  
 Maxsamara Leite Silva – Controladora-Geral Municipal  
 CPF nº 694.270.622-15  
 GRUPO: I  
 RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

SESSÃO: 3ª SESSÃO VIRTUAL DO PLENO, DE 15 A 19 JUNHO DE 2020.

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. AUDITORIA. MONITORAMENTO. PLANO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO. EDUCAÇÃO INFANTIL. METAS EDUCACIONAIS VERIFICADAS. NÃO ATINGIMENTO DA UNIVERSALIZAÇÃO DA PRÉ-ESCOLA E DO PERCENTUAL MÍNIMO DE OFERTA DE VAGAS EM CRECHE.

1. Constatado descumprimento ou o risco de não cumprimento de indicadores de metas do Plano Municipal de Educação – PME, cumpre ao Tribunal de Contas, como instância de monitoramento e avaliação da governança pública, alertar ao Chefe do Poder Executivo que adote medidas efetivas para o cumprimento das metas estabelecidas, sob pena de reprovação das contas de governo e gestão.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Auditoria de Monitoramento para verificar o cumprimento das determinações contidas no Acórdão APL-TC 0132/2018, proferido no Processo n. 03113/2017/TCE-RO, cujo objeto deste último feito refere-se ao acompanhamento do Plano Nacional de Educação (metas 1 e 3) no município de Guajará-Mirim, de responsabilidade do Senhor Cícero Alves de Noronha Filho - Prefeito Municipal e da Senhora Maria Tereza Crespo Ribeiro - Secretária Municipal de Educação, conforme as diretrizes e metodologia aprovadas pelo Conselho Superior de Administração desta Corte de Contas, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

- I - Considerar não cumprido o indicador 1-A e alertar do risco de descumprimento do indicador 1-B da Meta 1 do Plano Municipal de Educação do Poder Executivo do Município de Guajará-Mirim, de responsabilidade do senhor Cícero Alves de Noronha Filho (CPF nº 349.324.612-91), Prefeito Municipal e da senhora Maria Tereza Crespo Ribeiro (CPF nº 325.851.442-91), Secretária Municipal de Educação;
- II - Alertar a Administração do Município de Guajará-Mirim/RO, na pessoa do Prefeito Municipal, Senhor Cícero Alves de Noronha Filho (CPF: 349.324.612-91), ou a quem vier substituí-lo, sobre a obrigatoriedade de cumprimento da Meta 1 prevista no seu Plano Municipal de Educação - PME, bem como a cooperação com o Governo do Estado de Rondônia quanto ao cumprimento da Meta 3, sem, todavia, deixar de buscar o aperfeiçoamento de suas ações para manter-se em consonância com as metas previstas no Plano Nacional de Educação - PNE, atentando-se, inclusive, para o fato de que a manutenção injustificada das inconsistências apontadas nesta decisão pode ensejar a reprovação das contas;
- III - Determinar ao Departamento do Pleno que faça a juntada de cópia do relatório de monitoramento acostado ao ID=871153, bem como deste acórdão aos autos da prestação de contas referente ao ano de 2019, de forma a subsidiar a análise daqueles autos;
- IV – Cientificar, via ofício, ao Prefeito Municipal, Cícero Alves de Noronha Filho (CPF: 349.324.612-91), bem como a Secretária Municipal de Educação, Maria Tereza Crespo Ribeiro (CPF: 325.851.442-91), ou quem vier a substituí-los legalmente, da:
- a) necessidade de que se procedam constantemente ao monitoramento do plano municipal de educação, bem como adotem medidas efetivas para o atingimento das metas previstas nos indicadores estratégicos contidos nos Planos de Educação;
- b) necessidade de que seja informada esta Corte de Contas, quando da próxima apresentação da prestação de Contas, quais as medidas adotadas pelo Município junto ao Estado de Rondônia para dar o efetivo cumprimento a meta 3 do PNE, o qual tem como objetivo o atendimento das crianças do ensino médio.
- V - Determinar, via ofício, a atual Controladora-Geral do Município, Senhora Maxsamara Leite Silva (CPF: 694.270.622-15), ou a quem vier a substituí-la, que acompanhe e monitore o cumprimento das metas estabelecidas no PME/PNE, inserindo, em tópico específico em seu relatório anual de fiscalização, (integrante das contas anuais vindouras), sobre as medidas adotadas pela Administração, informando os resultados obtidos, apresentando, inclusive, os indicadores de atingimento de metas e os benefícios delas advindos;
- VI - Determinar à SGCE que continue monitorando as ações propostas, bem como seus reflexos no atingimento das metas do PME/PNE, anexando, anualmente, as informações recebidas às referidas prestações de contas do exercício respectivo;

VII - Dar a ciência do teor deste acórdão:

a) ao Ministério Público de Contas, via meio eletrônico, nos termos do art. 30,

§ 10, do Regimento Interno deste Tribunal;

b) ao Prefeito Municipal, a Secretária Municipal de Educação e a Controladora Interna do Poder Executivo Municipal de Guajará-Mirim, via ofício, acerca dos resultados da fiscalização quanto ao descumprimento do indicador 1-A, alertando-os do risco de descumprimento do indicador 1-B da Meta 1 do PME/PNE;

VIII – Determinar ao Departamento do Pleno que sejam expedidas as comunicações necessárias e o cumprimento do item III do presente acórdão;

IX – Arquivar os presentes autos, depois de cumpridos os trâmites regimentais.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente PAULO CURI NETO; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, 19 de junho de 2020.

(assinado eletronicamente)  
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)  
PAULO CURI NETO  
Conselheiro Presidente

## Município de Itapuã do Oeste

### ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00129/20

PROCESSO: 0309/20-TCE-RO  
CATEGORIA: Auditoria e Inspeção  
SUBCATEGORIA: Monitoramento  
JURISDICIONADO: Poder Executivo Municipal de Itapuã do Oeste  
ASSUNTO: Monitoramento das determinações contidas no Processo n. 3115/2017/TCE-RO (Metas 1 e 3 do Plano Nacional de Educação)  
RESPONSÁVEIS: Moisés Garcia Cavalheiro - Prefeito Municipal  
CPF nº 386.428.592-53  
Rute Alves da Silva Carvalho - Secretária Municipal de Educação  
CPF nº 315.335.402-25  
Robson Almeida de Oliveira – Controlador-Geral Municipal  
CPF nº 742.642.572-04  
RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

GRUPO: I  
SESSÃO: 3ª SESSÃO VIRTUAL DO PLENO, DE 15 A 19 JUNHO DE 2020.

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. AUDITORIA. MONITORAMENTO. PLANO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO. EDUCAÇÃO INFANTIL. METAS EDUCACIONAIS VERIFICADAS. NÃO ATINGIMENTO DA UNIVERSALIZAÇÃO DA PRÉ-ESCOLA E DO PERCENTUAL MÍNIMO DE OFERTA DE VAGAS EM CRECHE.

1. Constatado descumprimento ou o risco de não cumprimento de indicadores de metas do Plano Municipal de Educação – PME, cumpre ao Tribunal de Contas, como instância de monitoramento e avaliação da governança pública, alertar ao Chefe do Poder Executivo que adote medidas efetivas para o cumprimento das metas estabelecidas, sob pena de reprovação das contas de governo e gestão.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Monitoramento para verificar o cumprimento das determinações contidas no Acórdão APL-TC 0441/2018, proferido no Processo n. 03115/2017/TCE-RO, cujo objeto deste último feito refere-se ao acompanhamento do Plano Nacional de Educação (metas 1 e 3) no município de Itapuã do Oeste, de responsabilidade do Senhor Moisés Garcia Cavalheiro - Prefeito Municipal e da Senhora Rute Alves da Silva Carvalho - Secretária

Municipal de Educação, conforme as diretrizes e metodologia aprovadas pelo Conselho Superior de Administração desta Corte de Contas, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar não cumprido o indicador 1-A e alertar do risco de descumprimento do indicador 1-B da Meta 1 do Plano Municipal de Educação do Poder Executivo do Município de Itapuã do Oeste, de responsabilidade do senhor Moisés Garcia Cavalheiro (CPF: 386.428.592-53), Prefeito Municipal, e da senhora Rute Alves da Silva Carvalho (CPF 315.335.402-25), Secretária Municipal da Educação;

II - Alertar a Administração do Município de Itapuã do Oeste/RO, na pessoa do Prefeito Municipal, Senhor Moisés Garcia Cavalheiro (CPF: 386.428.592-53), ou a quem vier substituí-lo, sobre a obrigatoriedade de cumprimento da Meta 1 prevista no seu Plano Municipal de Educação - PME, bem como a cooperação com o Governo do Estado de Rondônia quanto ao cumprimento da Meta 3, sem, todavia, deixar de buscar o aperfeiçoamento de suas ações para manter-se em consonância com as metas previstas no Plano Nacional de Educação - PNE, atentando-se, inclusive, para o fato de que a manutenção injustificada das inconsistências apontadas nesta decisão pode ensejar a reprovação das contas;

III - Determinar ao Departamento do Pleno que faça juntada de cópia do relatório de monitoramento acostado ao ID=875741, bem como deste acórdão aos autos da prestação de contas referente ao ano de 2019, de forma a subsidiar a análise daqueles autos;

IV - Cientificar, via ofício, ao Prefeito Municipal, Moisés Garcia Cavalheiro (CPF: 386.428.592-53), bem como a Secretária Municipal de Educação, Rute Alves da Silva Carvalho (CPF 315.335.402-25), ou quem vier a substituí-lhes legalmente, da:

a) necessidade de que se procedam constantemente ao monitoramento do plano municipal de educação, bem como adotem medidas efetivas para o atingimento das metas previstas nos indicadores estratégicos contidos nos Planos de Educação;

b) necessidade de que seja informada a Corte de Contas, quando da próxima apresentação da Prestação de Contas, quais as medidas adotadas pelo Município junto ao Estado de Rondônia para dar o efetivo cumprimento da meta 3 do PNE, o qual tem como objetivo o atendimento das crianças do ensino médio.

V - Determinar, via ofício, ao atual Controlador-Geral do Município, Senhor Robson Almeida de Oliveira (CPF 742.642.572-04), ou a quem vier a substituí-lo, que acompanhe e monitore o cumprimento das metas estabelecidas no PME/PNE, inserindo, em tópico específico em seu relatório anual de fiscalização, (integrante das contas anuais vindouras), sobre as medidas adotadas pela Administração, informando os resultados obtidos, apresentando, inclusive, os indicadores de atingimento de metas e os benefícios delas advindos;

VI - Determinar à SGCE que continue monitorando as ações propostas, bem como seus reflexos no atingimento das metas do PME/PNE, anexando, anualmente, as informações recebidas às referidas prestações de contas do exercício respectivo;

VII - Dar a ciência do teor deste acórdão:

a) ao Ministério Público de Contas, via meio eletrônico, nos termos do art. 30, § 10, do Regimento Interno deste Tribunal;

b) ao Prefeito Municipal, à Secretária Municipal de Educação e ao Controlador Interno do Poder Executivo Municipal de Itapuã do Oeste, via ofício, acerca dos resultados da fiscalização quanto ao descumprimento do indicador 1-A, alertando-os do risco de descumprimento do indicador 1-B da Meta 1 do PME/PNE;

VIII – Determinar ao Departamento do Pleno que sejam expedidas as comunicações necessárias e o cumprimento do item III do presente acórdão;

IX – Arquivar os presentes autos, depois de cumpridos os trâmites regimentais.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente PAULO CURI NETO; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, 19 de junho de 2020.

(assinado eletronicamente)  
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)  
PAULO CURI NETO  
Conselheiro Presidente

**Município de Machadinho do Oeste****ACÓRDÃO**

Acórdão - APL-TC 00122/20

**PROCESSO** : 2194/19-TCE-RO  
**CATEGORIA** : Denúncia e Representação  
**SUBCATEGORIA** : Representação  
**ASSUNTO** : Representação com pedido de liminar em face do Prefeito do Município de Machadinho D'Oeste, referente ao Pregão Eletrônico n. 11/SEMED/2019/Machadinho D'Oeste. Processo Administrativo nº 869/2019. Mídia Digital (CD)  
**JURISDICIONADO** : Poder Executivo de Machadinho D'Oeste  
**RESPONSÁVEL** : Eliomar Patrício, CPF n. 456.951.802-87;  
 Chefe do Poder Executivo Municipal de Machadinho D'Oeste  
 Raquel de Moraes, CPF n. 351.096.372-53  
 Pregoeira do Município  
**INTERESSADA** : Empresa K3 Locações e Transportes Eireli-EPP–CNPJ. 11.453.228/0001-53  
**ADVOGADO** : Anderson dos Santos Mendes –OAB/RO n. 6548  
**RELATOR** : Conselheiro Benedito Antônio Alves

**GRUPO** : I – Pleno  
**SESSÃO** : 3ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DE 15 A 19 DE JUNHO DE 2020

**EMENTA:** REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE LIMINAR, REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO N. 11/SEMED/2019/MACHADINHO D'OESTE. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 869/2019. MÍDIA DIGITAL (CD). CONHECIMENTO. IRREGULARIDADES INEXISTENTES. MÉRITO, IMPROCEDENTE. ARQUIVAMENTO.

1. Representação conhecida por preencher os requisitos de admissibilidade.
2. Inexistência das irregularidades apontadas pela representante.
3. No mérito, julgamento pela improcedência da Representação.
4. Arquivamento.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de procedimento apuratório preliminar, instaurado em razão de representação, com pedido de tutela de urgência, formulada pela pessoa jurídica de direito privado K3 Locações e Transportes Eireli-EPP, que noticia supostas irregularidades no certame regido pelo Edital de Pregão Eletrônico n. 11/SEMED/2019, instaurado pelo Poder Executivo Municipal de Machadinho D'Oeste, objetivando a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de transporte escolar, com o fornecimento de veículos, condutores e monitores, visando atender aos alunos da rede pública municipal e estadual de ensino nas zonas urbana e rural daquela urbe, no valor estimado de R\$ 11.045.924,60 (onze milhões, quarenta e cinco mil, novecentos e vinte e quatro reais e sessenta centavos), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, em:

I – Preliminarmente, conhecer da Representação formulada pela Empresa K3 Locações e Transportes Eireli-EPP–CNPJ. 11.453.228/0001-53, porquanto preenche os requisitos de admissibilidade intrínsecos e extrínsecos, nos termos do artigo 52-A da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c artigo 82-A do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

II – No mérito, com esteio na ratio decidendi expendida ao longo do voto, julgar improcedente a Representação, uma vez que não ficaram demonstradas e comprovadas as irregularidades apontadas pela empresa representante.

III – Dar conhecimento deste acórdão aos interessados e ao advogado legalmente constituído Sr. Anderson dos Santos Mendes, OAB/RO n. 6548, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no artigo 22, inciso IV c/c artigo 29, IV, da Lei Complementar n. 154/96, informando que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), em atenção à sustentabilidade ambiental.

IV – INTIMAR, via ofício, nos termos do artigo 30, § 10 do Regimento Interno, o Ministério Público de Contas, acerca do teor deste acórdão.

V – ARQUIVAR os autos, após cumpridos integralmente os trâmites legais.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); o Conselheiro Presidente PAULO CURI NETO; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, 19 de junho de 2020.

(assinado eletronicamente)  
BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)  
PAULO CURI NETO  
Conselheiro Presidente

## Município de Machadinho do Oeste

### ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00120/20

PROCESSO : 1595/19  
CATEGORIA : Denúncia e Representação  
SUBCATEGORIA : Denúncia  
ASSUNTO : Supostas irregularidades quanto à Lei Municipal n. 1.626/2017  
INTERESSADO : Roine dos Santos Machado, CPF n. 665.477.502-30  
JURISDICIONADO : Poder Executivo Municipal de Machadinho D'Oeste  
RESPONSÁVEL : Eliomar Patrício, CPF n. 465.951.802-87  
Chefe do Poder Executivo Municipal  
RELATOR : Conselheiro Benedito Antônio Alves

GRUPO : I – Pleno  
SESSÃO : 3ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DE 15 A 19.6.2020

EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. DENÚNCIA. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE MACHADINHO D'OESTE. SUPOSTA IRREGULARIDADE NA SANÇÃO DE LEI MUNICIPAL, EM DESCOMPASSO COM A AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA. DISPOSIÇÃO EM LEI DE PERCENTUAL PARA ABERTURA DE CRÉDITO SUPLEMENTAR EM PATAMAR SUPERIOR AO AUTORIZADO. OITIVA DO RESPONSÁVEL. JUSTIFICATIVAS. VERIFICAÇÃO DE ERRO MATERIAL. RETIFICAÇÃO. REPRESENTAÇÃO CONHECIDA E, NO MÉRITO, CONSIDERADA IMPROCEDENTE. DETERMINAÇÃO. RECOMENDAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

1. Atendido os requisitos de admissibilidade definidos na Lei Complementar Estadual n. 154/1996, deve a denúncia ser conhecida.
2. A sanção de Lei Municipal pelo Poder Executivo deve observar rigorosamente os termos autorizados pelo Parlamento Local, sob pena de invasão de competência legislativa e ilegalidade do ato.
3. In casu, constatou-se que o percentual de 20% (vinte por cento) previsto na Lei Municipal n. 1.626/2017, para abertura créditos suplementares, em verdade, não se tratou de desatendimento à autorização legislativa, que fixou 17% (dezessete por cento), mas sim de erro material na edição da norma local, a qual foi retificada e republicada pelo Poder Executivo Municipal de Machadinho D'Oeste.
4. Não sendo confirmada a irregularidade noticiada na denúncia, esta deve ser considerada improcedente e arquivada

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de denúncia formulada por Roine dos Santos Machado, em face do Senhor Eliomar Patrício, Chefe do Poder Executivo de Machadinho D'Oeste, noticiando irregularidades na elaboração da Lei Municipal n. 1.626/17, uma vez que o Poder Legislativo aprovava a abertura de crédito suplementar até o limite de 17% (dezessete por cento), e a referida lei foi sancionada e publicada com o limite de 20% (vinte por cento), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, em:

I – PRELIMINARMENTE, CONHECER da denúncia formulada pelo Senhor Roine dos Santos Machado, CPF n.665.477.502-30, porquanto preenche os requisitos de admissibilidade intrínsecos e extrínsecos, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar Estadual n. 154/96 c/c artigo 80 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

II – NO MÉRITO, CONSIDERÁ-LA IMPROCEDENTE, com esteio na ratio decidendi expendida ao longo do voto, uma vez que a irregularidade noticiada a esta Corte relacionada à sanção da Lei Municipal n. 1.626/2017, que trata da alteração de percentual para abertura de créditos suplementares, a qual teria supostamente previsto o percentual de 20% (vinte por cento) de suplementação, em patamar superior ao limite autorizado pelo Poder Legislativo Municipal de Machadinho D'Oeste de 17% (dezesete por cento), em verdade, diz respeito a erro material, o qual foi retificado e republicado, conforme documentação comprobatória enviada pelo Chefe do Poder Executivo daquela urbe (fl. 8, do ID 790.144).

III – DETERMINAR ao Excelentíssimo Senhor Eliomar Patrício, Chefe do Poder Executivo Municipal de Machadinho D'Oeste que no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir do recebimento deste acórdão, disponibilize no Portal de Transparência do Município a Lei n. 1.626/2017 com o texto devidamente retificado, sob pena de incorrer na sanção prevista no art. 55, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996.

IV - RECOMENDAR ao Excelentíssimo Senhor Eliomar Patrício, Chefe do Poder Executivo Municipal de Machadinho D'Oeste que adote providências necessárias, em atenção aos princípios da legalidade e da eficiência, no trâmite do processo legislativo, estabelecendo metodologia de controle de qualidade dos atos administrativos desenvolvidos, a fim de evitar erros verificados nestes autos.

V - DAR CIÊNCIA deste acórdão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, informando que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), em atenção à sustentabilidade ambiental.

VI – INTIME-SE o Ministério Público de Contas.

VII – ARQUIVAR os autos, após cumpridos integralmente os trâmites legais.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); o Conselheiro Presidente PAULO CURI NETO; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, 19 de junho de 2020.

(assinado eletronicamente)  
BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)  
PAULO CURI NETO  
Conselheiro Presidente

## Município de Ministro Andreazza

### ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00141/20

PROCESSO N. : 0290/2020-TCE-RO.  
ASSUNTO : Fiscalização de Atos e Contratos – monitoramento das determinações contidas no Processo n. 3.103/2017-TCER – Metas 1 e 3 dos Planos de Educação.  
UNIDADE : Prefeitura Municipal de Ministro Andreazza-RO.  
RESPONSÁVEIS : Excelentíssimo Senhor Arnaldo Strelow, CPF/MF n. 369.480.042-53 – Prefeito do Município de Ministro Andreazza-RO; Senhora Maria Aparecida Justino de Almeida, CPF/MF n. 745.922.032-91, Secretária Municipal de Educação de Ministro Andreazza-RO.  
RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

SESSÃO : 3ª SESSÃO VIRTUAL DO PLENO, DE 15 A 19 DE JUNHO DE 2020.  
GRUPO : I.

EMENTA: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. MONITORAMENTO DAS DETERMINAÇÕES DO TCE/RO QUANTO AO PLANO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO APRESENTADO. NÃO-ATENDIMENTO DAS DETERMINAÇÕES. ALERTA PARA QUE SE ENVIDEM ESFORÇOS PARA O CUMPRIMENTO DAS METAS. ARQUIVAMENTO.

1. A não-comprovação do atendimento das metas 1 e 3 previstas no Plano Municipal de Educação relevam a necessidade de emissão de alerta por parte da Egrégia Corte de Contas para que a Municipalidade em apreço materialize ações enérgicas para o seu devido atendimento.

2. Recomendações e determinações no sentido de que o cumprimento das metas seja objeto de análise, por ocasião do julgamento das contas, bem como de acompanhamento pari passu das ações propostas pela Municipalidade de Ministro Andreazza-RO, por parte da Unidade Instrutiva.



## 3. Arquivamento do feito.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de verificação de cumprimento das determinações constantes no Acórdão APL-TC n. 00344/19, proferido nos autos do Processo n. 3.120/2017-TCER, cujo objeto é o acompanhamento das determinações impostas pelo Colendo Tribunal de Contas, no ponto, acerca do cumprimento das metas 1 e 3 do Plano Municipal de Educação, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

I – Alertar a Administração do Município de Ministro Andreazza-RO, respectivamente, nas pessoas dos responsáveis, Excelentíssimo Senhor Arnaldo Strelow, CPF/MF n. 369.480.042-53 – Prefeito, e a Senhora Maria Aparecida Justino de Almeida, CPF/MF n. 745.922.032-91, Secretária Municipal de Educação, acerca do compromisso de cumprimento das Metas 1 e 3 previstas no seu Plano Municipal de Educação – PME, sem, todavia, deixar de buscar o aperfeiçoamento de suas ações para manter-se em consonância com as metas previstas no Plano Nacional de Educação, visando à excelência no cumprimento das referidas metas, atentando, inclusive, para o fato de que a manutenção injustificada das referidas inconsistências pode ensejar a reprovação das contas em exame;

II – Determinar a juntada de cópia deste decisum, bem como do relatório de monitoramento da SGCE (ID n. 873537) e, também, do Parecer do Ministério Público de Contas (ID n. 879778), à correspondente prestação de contas do gestor municipal, referente ao ano de 2019, objetivando subsidiar a referida análise, sem necessidade de abertura de contraditório, em razão dos resultados dessa auditoria não ensejarem a reprovação das contas, com fundamento no art. 62, II e §1º, do RITCE-RO;

III – Ordenar ao gestor maior do Município de Ministro Andreazza-RO, Excelentíssimo Senhor Arnaldo Strelow, CPF/MF n. 369.480.042-53, o devido monitoramento, bem como a adoção de medidas que visem ao atingimento das metas previstas nos indicadores estratégicos dos Planos de Educação;

IV – Demandar o encaminhamento periódico (anual) dos resultados obtidos com o plano de ação elaborado, ao Corpo Técnico, inclusive com os indicadores de atingimento das metas previstas no Plano Municipal de Educação e os benefícios delas advindos, para o exercício do devido controle externo;

V – Fixar à Secretaria-Geral de Controle Externo que instale o monitoramento das ações propostas, bem como seus reflexos no atingimento das metas dos Planos de Educação, por sua Coordenadoria Especializada em Políticas Públicas, haja vista tratar-se de matéria afeta à mesma, para tanto, promovendo a anexação anual das informações recebidas às referidas prestações de contas dos exercícios respectivos.

VI – Dar ciência do acórdão aos interessados, via DOe-TCE-RO, informando-lhes que seu inteiro teor se encontra disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), em homenagem à sustentabilidade ambiental, na forma que segue:

VI.a – Excelentíssimo Senhor Arnaldo Strelow, CPF/MF n. 369.480.042-53 – Prefeito do Município de Ministro Andreazza-RO;

VI.b – Senhora Maria Aparecida Justino de Almeida, CPF/MF n. 745.922.032-91, Secretária Municipal de Educação de Ministro Andreazza-RO;

VII – Cientifique-se o Ministério Público de Contas, na forma do disposto no art. 180, caput, nos termos do art. 183, § 1º, do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária, nos termos do que dispõe o art. 99-A, da Lei Complementar n. 154, de 1996;

VIII – Publique-se, na forma regimental;

IX – Arquivem-se, com o trânsito em julgado;

X – Cumpra-se.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator) e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente PAULO CURTI NETO; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, 19 de junho de 2020.

(assinado eletronicamente)  
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA  
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)  
PAULO CURI NETO  
Conselheiro Presidente

## Município de Nova Brasilândia do Oeste

### ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00131/20

PROCESSO: 00315/20/TCE-RO [e]  
SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos  
CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão  
ASSUNTO: Monitoramento – Plano Nacional de Educação – Determinações contidas no Acórdão APL-TC 00557/17, proferido no Processo nº 03123/2017/TCE-RO.  
UNIDADE: Município de Nova Brasilândia do Oeste.  
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.  
RESPONSÁVEIS: Hélio da Silva (CPF: 497.835.562-15), Prefeito Municipal de Nova Brasilândia do Oeste;  
Maria Aparecida Alves Pereira Rezende (CPF: 204.709.248-53), Secretária Municipal de Educação de Nova Brasilândia do Oeste  
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

SESSÃO: 3ª SESSÃO VIRTUAL DO PLENO, DE 15 A 19 JUNHO DE 2020.  
GRUPO: I

ADMINISTRATIVO. AUDITORIA DE ACOMPANHAMENTO DO PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO - METAS 1 E 3. MUNICÍPIO DE NOVA BRASILÂNDIA DO OESTE. DESCUMPRIMENTO DA META 1 DO PLANO NACIONAL DA EDUCAÇÃO.

1. A competência fiscalizadora da Corte de Contas diz respeito à realização de auditorias em órgãos e entes da Administração Pública direta e indireta, examinando-se a legalidade, aplicação das transferências de recursos, endividamento público, cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal, licitações e demais atos.
2. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios atuarão em regime de colaboração, visando ao alcance das metas e indicadores objeto do Plano Nacional de Educação - PNE. Não havendo a otimização das políticas e acompanhamento das condições educacionais nos prazos determinados no PNE, os Municípios descumprirão ao art. 7º da Lei Federal nº 13.005/14.
3. Necessidade de alerta ao Gestor Municipal, sobre o compromisso de cumprimento da Meta 1 prevista no seu Plano Municipal de Educação – PME, sem, todavia, deixar de buscar o aperfeiçoamento de suas ações para manter-se em consonância com as metas previstas no Plano Nacional de Educação.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Monitoramento da Auditoria Operacional no Plano Nacional de Educação, instaurada no âmbito do Município de Nova Brasilândia do Oeste, com o objetivo de verificar o cumprimento e a evolução das Metas 1 e 3 previstas no Plano Nacional de Educação (PNE), conforme determinações exaradas no Acórdão APL-TC 00557/17, proferido no Processo nº 03123/2017/TCE-RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar que os atos de gestão afetos ao cumprimento das determinações emanadas do Acórdão APL-TC 00557/17, proferido no Processo nº 03123/2017/TCE-RO, de responsabilidade do Senhor Hélio da Silva (CPF: 497.835.562-15), Prefeito Municipal de Nova Brasilândia do Oeste e da Senhora Maria Aparecida Alves Pereira Rezende (CPF: 204.709.248-53), Secretária Municipal de Educação de Nova Brasilândia do Oeste, foram parcialmente cumpridos, em função de que a Meta 1A, consistente em universalizar a educação infantil em pré-escolas para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade até o final do exercício de 2016, só atingiu, 42,26%, assim não alcançando o mínimo fixado (50%); e Meta 1B, relacionada ao atendimento, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das crianças de até 3 (três) anos, cujo prazo para cumprimento se encerra em 2024, ter atingido, no ano de 2018, 10,57%, longe do estipulado;

II – Alertar o Senhor Hélio da Silva (CPF: 497.835.562-15), Prefeito Municipal de Nova Brasilândia do Oeste e a Senhora Maria Aparecida Alves Pereira Rezende (CPF: 204.709.248-53), Secretária Municipal de Educação de Nova Brasilândia do Oeste, ou quem vier a lhes substituir, sobre o compromisso de cumprimento da Meta 1 prevista no seu Plano Municipal de Educação – PME, bem como a cooperação com o Governo do Estado quanto ao cumprimento da Meta 3, sem, todavia, deixar de buscar o aperfeiçoamento de suas ações para manter-se em consonância com as metas previstas no Plano Nacional de Educação, visando a excelência no cumprimento das referidas metas, atentando, inclusive, para o fato de que a manutenção injustificada das referidas inconsistências pode ensejar a reprovação das contas em exame;

III – Determinar a notificação do Senhor Hélio da Silva (CPF: 497.835.562-15), Prefeito Municipal de Nova Brasilândia do Oeste, ou quem vier a lhes substituir, que promova o monitoramento e a consequente adoção das medidas que visem ao atingimento das metas previstas nos indicadores estratégicos dos Planos Municipal de Educação;

IV – Determinar a notificação dos Senhores Hélio da Silva (CPF: 497.835.562-15), Prefeito Municipal de Nova Brasilândia do Oeste e a Senhora Maria Aparecida Alves Pereira Rezende (CPF: 204.709.248-53), Secretária Municipal de Educação de Nova Brasilândia do Oeste, ou quem vier a lhes substituir, que encaminhem a esta Corte de Contas de forma periódica (anual), relatório de execução onde conste os resultados obtidos com o plano de ação elaborado, inclusive com os indicadores de atingimento das metas previstas no Plano Municipal de Educação e os benefícios delas advindos, para fins de controle da equipe técnica, consoante preceitua o art. 24 da Resolução n.º 228/2016/TCE-RO

V – Determinar a juntada cópia deste acórdão, bem como do relatório de monitoramento (ID 877437), à Prestação de Contas do Município de Nova Brasilândia do Oeste, referente ao exercício de 2019, objetivando subsidiar a referida análise, devendo ser aferido, dentro do que prescreve a norma, quanto a oferta ao contraditório;

VI - Determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo o monitoramento das ações propostas neste acórdão, promovendo no que couber as análises junto às prestações de contas dos exercícios futuros, de forma a acompanhar a evolução e aos reflexos do atingimento das metas dos Planos de Educação;

VII - Intimar do teor deste acórdão o Senhor Hélio da Silva (CPF: 497.835.562-15), e a Senhora Maria Aparecida Alves Pereira Rezende (CPF: 204.709.248-53), com a publicação no Diário Oficial eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, cuja data da publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/96, informando-os da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio;

VIII - Determinar ao setor competente que adote as medidas necessárias ao inteiro cumprimento deste acórdão, após arquivem-se estes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente PAULO CURI NETO; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, 19 de junho de 2020.

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)  
PAULO CURI NETO  
Conselheiro Presidente

## Município de Porto Velho

### DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 00993/20

**ASSUNTO:** Inspeção Especial – Ações de publicidade e transparência dos processos de contratação direta afetos ao combate COVID-19 por parte do Poder Executivo do Município de Porto Velho e da Secretaria Municipal de Saúde de Porto Velho - SEMUSA

**JURISDICIONADO:** Poder Executivo do Município de Porto Velho

**RESPONSÁVEIS:** Hildon de Lima Chaves - CPF nº 476.518.224-04

Prefeito Municipal

**Patrícia Damico do Nascimento Cruz** – CPF nº 747.265.369-15

Controladora do Município de Porto Velho

**Eliana Pasini** – CPF nº 293.315.871-04

Secretária Municipal da Saúde

**RELATOR:** Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

#### DM n. 0119/2020/GCFCS/TCE-RO

PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. FISCALIZAÇÃO. DISPENSA DE LICITAÇÃO. ESTADO DE CALAMIDADE. COVID-19. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA ADEQUAÇÕES.

Os presentes autos têm por objetivo avaliar a disponibilização, em tempo real, pelo Poder Executivo do Município de Porto Velho, das informações relativas aos processos de Dispensa de Licitação, deflagrados para atender às necessidades da Secretaria Municipal de Saúde – (SEMUSA) no suprimento de bens e serviços imprescindíveis no combate à COVID-19, assim, como da disponibilização de informações gerais à população sobre a pandemia.



2. A disponibilização de tais informações decorre da Lei Complementar nº 131/2009, conhecida como Lei da Transparência, que inseriu na Lei Complementar nº 101/2000 dispositivos que determinam a disponibilização de informações pormenorizadas, sobre a execução orçamentária e financeira.

2.1. E, ainda, nos termos fixados na Lei de Acesso à Informação (nº 12.527/2011), bem como, no Estado de Rondônia, a obrigatoriedades de observância às regras contidas na Instrução Normativa nº 52/2017-TCE-RO, quanto à disponibilização de informações de interesse coletivo ou geral por ele produzidas ou custodiadas<sup>9</sup>[1], independentemente de solicitações<sup>10</sup>[2].

3. A Análise inicial (ID=880551) apontou a indisponibilidade de informações referentes à licitações/compras, sendo o último empenho lançado referente ao mês de janeiro de 2020, e dos decretos que declararam estado de calamidade pública no município, levando a Unidade Técnica a propor que fosse determinada a notificação dos Responsáveis para adoção das providências necessárias ao saneamento das irregularidades observadas, fixando-lhes prazo para comprovação de tais medidas.

4. Nesta Relatoria prolatei a Decisão Monocrática nº 0062/2020/GCFCS/TCE-RO11[3], determinando a notificação do Senhor Hildon de Lima Chaves, Prefeito Municipal e das Senhoras Patrícia Damico do Nascimento Cruz, Controladora do Município e Eliana Pasini, Secretária Municipal da Saúde.

4.1 Devidamente notificados, conforme IDs 885338 e 888171, o Senhor Hildon Lima Chaves e Senhora Patrícia Damico do Nascimento Cruz apresentaram as defesas/justificativas protocolizadas sob os nºs 02838/20 e 02620/20, analisadas pela Unidade Técnica, que expediu o Relatório registrado sob o ID=905606, e, considerando o as irregularidades apontadas no Relatório Sincicial, assim concluiu:

79. Fina a análise, verificou-se que, do total de 7 (sete) determinações, apenas 2 (duas) não foram cumpridas, conforme tabela abaixo:

Deliberações da DM n. 0062/2020/GCFCS/TCE-RO	Situação
Item I (Item 4.1, subitem "a" do Relatório Técnico)	Cumprida
Item I (Item 4.1, subitem "b" do Relatório Técnico)	Não Cumprida
Item I (Item 4.1, subitem "c" do Relatório Técnico)	Cumprida
Item II (Item 4.2, subitem "a" do Relatório Técnico)	Cumprida
Item II (Item 4.2, subitem "b" do Relatório Técnico)	Cumprida
Item III (Item 4.3, subitem "a" do Relatório Técnico)	Não Cumprida
Item III (Item 4.3, subitem "b" do Relatório Técnico)	Cumprida

80. Nesse sentido, conclui-se pelo não cumprimento, de forma integral, da DM n. 0062/2020/GCFCS/TCE-RO, restando pendente de cumprimento, a determinação contida no item I (Item 4.1, subitem "b" do Relatório Técnico) e III (Item 4.3, subitem "a" do Relatório Técnico), sob a responsabilidade do Prefeito Municipal de Porto Velho, senhor Hildon de Lima Chaves, CPF: 476.518.224-04 e da Controladora do Município, senhora Patrícia Damico do Nascimento Cruz, CPF: 747.265.369-15, ou de quem lhes vier a substituir.

4.1.1 Ao final, propôs que sejam consideradas compridas as determinações contidas no item I (Item 4.1, subitens "a" e "c" do Relatório Técnico); Item II (Item 4.2, subitens "a" e "b" do Relatório Técnico); e Item III (Item 4.3, subitem "b" do Relatório Técnico) da DM n. 0062/2020/GCFCS/TCE-RO, e, ainda, que seja o Senhor Hildon de Lima Chaves e a Senhora Patrícia Damico Nascimento Cruz notificados para que adotem "as providências necessárias ao saneamento das irregularidades verificadas no portal criado especificamente para a divulgação das informações relacionadas à pandemia, Portal Coronavírus".

4.2 Embora regularmente notificada, conforme Aviso de Recebimento registrado sob o ID= 885339, a Senhora Eliana Pasini não apresentou justificativas/defesa.

São os fatos.

5. A Lei Complementar nº 131, de 27 de maio de 2009, e a Lei de Acesso a Informação<sup>12</sup>[4] estabelecem as normas de transparência da gestão pública, as quais impõem aos órgãos e entidades públicas que ofereçam ao cidadão, independentemente de requerimento, informações de interesse coletivo ou geral<sup>13</sup>[5], cuja obrigatoriedade permanece em tempos de crise, e deixar de alimentar esses portais é extremamente grave.

6. Conforme relatado, a Administração municipal de Porto Velho saneou a maioria das irregularidades observadas no relatório inicial (ID= 880551), restando pendente apenas 2 (duas), consignadas no item 4.1, subitem "b" e no item 4.3, subitem "a":

a disponibilização no respectivo Portal de Transparência, em local específico, com destaque e fácil visualização, ou seja, em link próprio, preferencialmente, a exemplo do que vem praticando o Governo do Estado de Rondônia, todos os dados necessários ao conhecimento das despesas efetuadas durante o estado de

calamidade pública vigente no município de Porto Velho, adquiridas ou contratadas com dispensa ou não de licitação (mencionando, dentre outros detalhes: processo administrativo, objeto, valor total e unitário, avisos, fornecedor com CNPJ/CPF, empenho, ordem bancária, etc.) para permitir amplo conhecimento da população e facilitar o acompanhamento pelos órgãos de controle. O link para as informações também deve ser disponibilizado na página principal do site oficial da Prefeitura de Porto Velho;

que as informações sobre as despesas efetuadas durante o estado de calamidade pública vigente no município de Porto Velho, adquiridas ou contratadas com dispensa ou não de licitação (mencionando, dentre outros detalhes: processo administrativo, objeto, valor total e unitário, avisos, fornecedor com CNPJ/CPF, empenho, ordem bancária, etc.) sejam divulgadas imediatamente no Portal da Prefeitura de Porto Velho, assim como, que seja disponibilizado link tanto na página da Prefeitura quanto na página da SEMUSA que direcione o usuário a essas informações, em consonância com o que dispõe o art. 37, caput da CF (princípios da publicidade e eficiência) c/c art. 2º, §2º, II da IN n. 26/2010 c/c art. 12, I da IN n. 52/2017 do TCE/RO;

7. Assim, diante de todo o exposto, alinho-me a proposta efetuada pelo Corpo Instrutivo quanto à necessidade de que se determine a promoção dos ajustes necessários no Portal referente à disponibilização das informações relacionadas ao Coronavírus/Covid-19, adequando-o as normas de transparência, **DECIDO** encaminhar os autos ao Departamento do Pleno para adoção das seguintes medidas:

**I - Determinar** ao Senhor **Hildon de Lima Chaves**, Prefeito Municipal (CPF nº 476.518.224-04) e a Senhora **Patrícia Damico do Nascimento Cruz**, Controladora do Município (CPF nº 747.265.369-15) que adotem as providências necessárias ao saneamento das irregularidades remanescentes verificadas no Portal da Transparência do Poder Executivo do Município de Porto Velho, consignadas na **Conclusão do Relatório Técnico inicial (ID= 880551)**, no **item 4.1, subitem “b” e item 4.3, subitem “a”**; **fixando-lhes, considerando o cenário atual decorrente da propagação da Covid-19, o prazo de 5 (cinco) dias**, para comprovação a esta Corte de Contas das medidas adotadas visando à adequação do Portal às normas e legislação afetas à matéria, acompanhadas, caso entendam necessário, de razões de justificativas e documentação de suporte;

**II - Determinar** ao Departamento do Pleno que promova a adoção dos atos necessários à notificação dos gestores referidos no item anterior;

**III - Determinar** ao Departamento do Pleno que informe às partes que poderão consultar o presente processo no site do TCE, pelo link “consulta processual”, inserindo o número e ano do processo (00993/20-TCE-RO) e código de segurança, que após ser listado o processo o usuário terá acesso aos documentos inseridos clicando na lupa no canto direito da página;

**IV - Determinar** ao Departamento do Pleno que depois do decurso do prazo fixado nesta decisão, proceda com a remessa dos autos à Secretaria Geral de Controle Externo para análise conclusiva;

**V - Determinar** ao Departamento do Pleno que **publique** esta decisão e **encaminhe imediatamente** os atos oficiais expedidos para dar cumprimento aos II, em razão da urgência da matéria.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 3 de julho de 2020.

(assinado eletronicamente)  
**FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**  
CONSELHEIRO RELATOR

## Município de Porto Velho

### DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 1696/2020/TCE-RO

**ASSUNTO:** Dispensa ou Inexigibilidade de Licitação - Contratação direta por dispensa de licitação no Processo Administrativo nº 08.00145-00/2020 - Contratação de material de consumo (tais como álcool, seringas descartáveis, tiras reagentes e protetores faciais) para atendimento às necessidades da Secretaria de Saúde do Município de Porto Velho (SEMUSA), para fins de prevenção e enfrentamento à pandemia causada pelo novo Coronavírus - SARS-COV-2.

**JURISDICIONADO:** Poder Executivo do Município de Porto Velho

**RESPONSÁVEIS:** **Eliana Pasini** - CPF nº 293.315.871-04

Secretária Municipal da Saúde

**Patrícia Damico do Nascimento Cruz** - CPF nº 747.265.369-15

Controladora do Município de Porto Velho

**Guilherme Marcel Gaiotto Jaquini** - CPF nº 010.515.880-14

Superintendente Municipal de Licitações

**RELATOR:** **Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**

**DM n. 0122/2020/GCFCS/TCE-RO**

**DISPENSA DE LICITAÇÃO. ESTADO DE CALAMIDADE. IRREGULARIDADES. AUDIÊNCIA. SOBREPREÇO. FICALIZAÇÃO A CARGO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO.**

Tratam os autos da análise da legalidade da contratação direta, por dispensa de licitação, realizada por meio do Processo Administrativo nº 08.00145.00/2020, que tem por objeto a aquisição de materiais de saúde, em caráter emergencial, para atender às necessidades Secretaria Municipal de Saúde de Porto Velho (SEMUSA), destinado ao enfrentamento do COVID-19.

2. A Análise Técnica inaugural, registrada sob o ID=905509, apontou que o valor empenhado fora de R\$6.719.618,60, sendo que até a data da conclusão do referido relatório a despesa somada fora de R\$1.477.176,70, equivalente a 22% do total empenhado/contratado.

2.1 O Corpo Instrutivo constatou que “os licitantes fizeram propostas que ultrapassaram sua capacidade de atendimento, comprometendo-se com estoques que não possuíam, prejudicando a prestação dos serviços de saúde neste momento de extrema necessidade geral”, razão pela qual propôs que os Responsáveis apresentem as eventuais providências administrativas adotadas contra os fornecedores inadimplentes, anulando, inclusive, os respectivos empenhos, aplicando, ainda, as sanções previstas no Termo de Referência.

2.2 Em consulta a página eletrônica mantida pelo Poder Executivo do Município de Porto Velho, destinada a divulgação das compras emergenciais para o combate à pandemia, a Unidade Técnica apontou a falta de publicidade e transparência dos gastos do processo administrativo ora analisado, observando as seguintes ocorrências:

i) o termo de referência disponibilizado é o de 23/03/20 e não a versão definitiva de 01/04/20, constante às fls. 337/358 do referido processo (ID: 897747);

(ii) não há informação dos materiais que foram efetivamente adquiridos, as empresas contratadas e tampouco do montante de recursos públicos utilizados. Constam apenas as propostas de preços.

2.2.1 Assim, ante as infringências observadas, propôs o chamamento dos responsáveis para apresentação de razões de justificativas.

2.3. Observou-se, ainda, que o Termo de Referência “não dispensou, tampouco exigiu a comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, dentre outros requisitos de habilitação”, infringindo, assim, o artigo 27 da Lei Federal nº 8.666/93 c/c art. 4º-F da Lei n. 13.979/2020.

2.4 Quanto a estimativa de preços, observou-se que o quantitativo dos materiais solicitados não foram estimados tecnicamente, além de não haver nos autos memória de cálculo para maioria dos materiais, bem como informação da quantidade em estoque, impossibilitando, assim, aferir a adequação dos quantitativos adquiridos à necessidade pública.

2.5 Considerando outras infringências observadas, a Unidade Técnica concluiu:

**3. CONCLUSÃO**

35. Encerrada a análise técnica preliminar da dispensa de licitação realizada através do Processo nº 08.00145-00/2020, deflagrado pela Secretaria Municipal de Saúde de Porto Velho, conclui-se pela ocorrência das seguintes irregularidades capazes de macular a higidez do referido procedimento:

36. **De responsabilidade da Sra. Eliana Pasini, CPF: 293.315.871-04, secretária municipal de Saúde de Porto Velho (autorizou o procedimento administrativo, aprovou o termo de referência e homologou a dispensa eivada de vícios), e Sr. Guilherme Marcel Gaiotto Jaquini (responsável pela coordenação das licitações do município, inclusive cotações e atualizações de preços), CPF: 010.515.880-14, superintendente municipal de licitações, por:**

3.1. Deixar de realizar estimativa de preços e de apresentar a respectiva justificativa para tanto, em infringência ao art. 4º-E, § 1º, VI e § 2º da Lei Federal nº 13.979/20, conforme item 2.17 do presente relatório;

3.2. Dispensar, de forma não justificada, a apresentação da documentação relativa à regularidade fiscal, trabalhista e outros requisitos de habilitação, em infringência ao art. 4º-F da Lei Federal nº 13.979/2020, conforme item 2.3.3 do presente relatório;

3.3. Deixar de realizar adequada estimativa dos quantitativos de materiais a serem adquiridos, em infringência ao art. 15, § 7º, inciso II da Lei Federal nº 8.666/93 c/c art. 4º-E, §1º da Lei n. 13.979/2020, conforme item 2.3.4 do presente relatório;

3.4. Não publicar a contratação, de forma integral e atualizada, em sítio oficial específico na rede mundial de computadores (internet), em infringência ao § 2º do art. 4º da Lei Federal nº 13.979/20, conforme item 2.3.2 do presente relatório;

3.5. Adquirir materiais de consumo (máscara protetora facial e tiras reagentes para medir a glicemia) em valores superiores ao de mercado, sem a correspondente justificativa, ensejando dano ao erário por sobrepreço no montante de R\$ 372.900,00, valor pago com recursos federais (Transferências do SUS), cuja fiscalização compete ao Tribunal de Contas da União, infringindo o art.4º-E §3º da Lei n. 13.979/20, conforme item 2.3.5 do presente relatório.

2.6 E propôs:

#### 4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

37. Propõe-se ao conselheiro relator:

**a. Determinar a audiência** dos responsáveis elencados na conclusão do presente relatório para que apresentem **razões de justificativas**, no prazo legal, quanto às irregularidades apontadas nos subitens 3.1 a 3.4;

**b. Determinar** aos responsáveis que apresentem, por ocasião das razões de justificativas, o **resultado das notificações** e outras eventuais providências administrativas contra os fornecedores inadimplentes, inclusive **anulação dos empenhos** respectivos e **aplicação de sanções**, conforme previsto no Termo de Referência no item 13 - Das Sanções Administrativas, conforme item 2.3.1 do presente relatório;

**c. Dar ciência** à controladora geral do município, Sra. Patrícia Damico do Nascimento Cruz, CPF: 747.265.369-15, bem como **determinar** que emita relatório de avaliação acerca das irregularidades indicadas na conclusão do presente relatório (itens 3.1 a 3.5), apontando quais as medidas mitigadoras adotadas pela CGM, no prazo de 15 dias a contar do recebimento da notificação;

**d. Encaminhar** cópia dos autos ao Tribunal de Contas da União (TCU) e à Controladoria Geral da União (CGU), tendo em vista o dano quantificado no item 2.3.5, correspondente a R\$ 372.900,00, cuja despesa foi custeada com fonte federal -recursos do SUS, para adoção das medidas cabíveis;

Esses são os fatos.

3. A análise preliminar da contratação direta, por dispensa de licitação, realizada por meio do Processo Administrativo nº 08.00145-00/2020, deflagrada para a aquisição de material de consumo (álcool, seringas descartáveis, tiras reagentes e protetores faciais) para atendimento às necessidades da Secretaria de Saúde do Município de Porto Velho (SEMUSA), para fins de prevenção e enfrentamento à pandemia causada pelo novo Coronavírus - SARS-COV-2 apontou a existência de falhas que carecem de justificativas e/ou correções.

3.1 Tais falhas estão relacionadas à: (i) não realização de estimativa de preço, bem como a não apresentação de justificativas para não realização de tal ato; (ii) dispensa injustificada da apresentação da documentação relativa à regularidade fiscal, trabalhista e outros requisitos de habilitação; (iii) não realização de estimativa dos quantitativos de materiais a serem adquiridos; (iv) não publicar a contratação, de forma integral e atualizada, na página eletrônica da Administração e; (v) aquisição de materiais de consumo (máscara protetora facial e tiras reagentes para medir a glicemia) em valores superiores ao de mercado, sem a correspondente justificativa.

3.1.1 O valor apontado pela Equipe Técnica, como sendo possível sobrepreço, perfaz o montante de R\$372.900,00, e foi pago com recursos federais (Transferências do SUS), competindo ao Tribunal de Contas da União a fiscalização, ainda mais necessária na situação de calamidade vivenciada atualmente, em que os preços destoam do valor de mercado, podendo, inclusive, não caracterizar o superfaturamento, em razão da notória disputa por esses insumos, e na escassez, por conta dessa alta demanda.

4. Diante das irregularidades constatadas, esta relatoria ratifica o posicionamento técnico quanto à necessidade de conceder prazo para a ampla defesa e o contraditório, com fundamento no artigo 40, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, e no artigo 62, III, do Regimento Interno do TCE/RO, e assim **DECIDO**:

**I - Determinar** ao Departamento da Segunda Câmara que promova a adoção dos atos necessários à **Audiência** da Senhora **Eliana Pasini**, Secretária Municipal da Saúde (CPF nº 293.315.871-04) e do Senhor **Guilherme Marcel Gaiotto Jaquini**, Superintendente Municipal de Licitações (CPF nº 010.515.880-14), com fundamento no artigo 40, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e no artigo 62, III, do Regimento Interno do TCE/RO, concedendo-lhes o prazo regimental de **15 (quinze) dias**, a contar da notificação, para que apresentem razões de justificativas, acompanhadas de documentação probatória de suporte, acerca das irregularidades apontadas nos subitens 3.1 a 3.4 do Relatório preliminar registrado sob o ID=905509, a saber:

**3.1.** Deixar de realizar estimativa de preços e de apresentar a respectiva justificativa para tanto, em infringência ao art. 4º-E, § 1º, VI e § 2º da Lei Federal nº 13.979/20, conforme item 2.17 do presente relatório;

**3.2.** Dispensar, de forma não justificada, a apresentação da documentação relativa à regularidade fiscal, trabalhista e outros requisitos de habilitação, em infringência ao art. 4º-F da Lei Federal nº 13.979/2020, conforme item 2.3.3 do presente relatório;

**3.3.** Deixar de realizar adequada estimativa dos quantitativos de materiais a serem adquiridos, em infringência ao art. 15, § 7º, inciso II da Lei Federal nº 8.666/93 c/c art. 4º-E, § 1º da Lei n. 13.979/2020, conforme item 2.3.4 do presente relatório;

**3.4.** Não publicar a contratação, de forma integral e atualizada, em sítio oficial específico na rede mundial de computadores (internet), em infringência ao § 2º do art. 4º da Lei Federal nº 13.979/20, conforme item 2.3.2 do presente relatório;

**II – Determinar** à Senhora **Eliana Pasini**, Secretária Municipal da Saúde (CPF nº 293.315.871-04) e do Senhor **Guilherme Marcel Gaiotto Jaquini**, Superintendente Municipal de Licitações (CPF nº 010.515.880-14) que, por ocasião das razões de justificativas, apresentem, também, o resultado das eventuais notificações e outras

providências administrativas adotadas em relação aos fornecedores inadimplentes, inclusive anulação dos empenhos respectivos e aplicação de sanções, conforme previsto no Termo de Referência no item 13 - Das Sanções Administrativas, conforme item 2.3.1 do Relatório preliminar registrado sob o ID=905509;

**III - Dar ciência**, via ofício, desta Decisão Monocrática à Senhora **Patrícia Damico do Nascimento Cruz**, Controladora-Geral do Município de Porto Velho (CPF nº 747.265.369-15), **determinando-a** que emita parecer de avaliação acerca das irregularidades indicadas na conclusão do Relatório preliminar registrado sob o ID=905509 (itens 3.1 a 3.5), apontando eventuais medidas mitigadoras adotadas pela CGM, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para apresentação do referido parecer;

**IV - Determinar** ao Departamento da Segunda Câmara que encaminhe cópia dos autos ao Tribunal de Contas da União (TCU) e à Controladoria Geral da União (CGU), tendo em vista o dano quantificado no item 2.3.5 do Relatório preliminar registrado sob o ID=905509, correspondente a R\$ 372.900,00, cuja despesa foi custeada com fonte federal - recursos do SUS, para adoção das medidas cabíveis;

**V - Determinar** ao Departamento da Segunda Câmara que informe às partes que poderão consultar o presente processo no site do TCE, pelo link “consulta processual”, inserindo o número e ano do processo (01696/20-TCE-RO) e código de segurança, que após ser listado o processo o usuário terá acesso aos documentos inseridos clicando na lupa no canto direito da página;

**VI - Determinar** ao Departamento da Segunda Câmara que depois do decurso do prazo fixado nesta decisão, proceda com a remessa dos autos à Secretaria Geral de Controle Externo para análise conclusiva;

**VII - Determinar** ao Departamento da Segunda Câmara que **publique** esta decisão e promova os atos necessários ao seu cumprimento.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 6 de julho de 2020.

(assinado eletronicamente)

**FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**  
CONSELHEIRO RELATOR

## Município de Porto Velho

### DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 0810/2020/TCE-RO

**SUBCATEGORIA:** Representação

**JURISDICIONADO:** Poder Executivo do Município de Porto Velho

**ASSUNTO:** Representação em face do Pregão Eletrônico nº 149/2019/SML/PMPV, com pedido de suspensão cautelar

**REPRESENTANTE:** Provisa Vigilância e Segurança Ltda.-Me

CNPJ nº 26.156.245/0001-04

**RESPONSÁVEIS:** Marcus Vinicius de Oliveira Costa - Secretário Adjunto Municipal de Saúde

CPF nº 751.989.242-53

Adila de Souza Alexandre - Diretora do Departamento Administrativo

CPF nº 822.858.882-87

Janini França Tibes - Pregoeira Municipal

CPF nº 835.035.602-20

**ADVOGADO:** Raimundo Nonato Martins de Castro - OAB nº. 9272

**RELATOR:** Conselheiro **Francisco Carvalho da Silva**

#### DM n. 0123/2020/GCFCS/TCE-RO

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL ARMADA E DESARMADA, DIURNO E NOTURNO. ANÁLISE TÉCNICA PRELIMINAR. IRREGULARIDADES APONTADAS. AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. AUDIÊNCIA. ARTIGO 40, II, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 154/96.

Trata-se de Representação<sup>14</sup>[1], com pedido de tutela antecipatória, formulada pela Provisa Vigilância e Segurança Ltda.-Me., inscrita no CNPJ sob o nº 26.156.245/0001-04, cujo teor noticia possíveis irregularidades no Edital de Pregão Eletrônico nº 149/2019/SML/PMPV<sup>15</sup>[2], deflagrado pelo Poder Executivo do Município de Porto Velho, tendo por objeto a contratação de empresa especializada em serviços de Vigilância e Segurança Patrimonial Armada e Desarmada, diurno

<sup>14</sup>[1] Inicial da Representação protocolizada neste Tribunal na data de 19.3.2020 (às págs. 3/42 dos autos – ID=873174).

<sup>15</sup>[2] Aviso de Licitação do Edital à pág. 22 dos autos (ID=873174).





e noturno, para atender às Unidades de Saúde e Administrativas da Secretaria Municipal de Saúde - SEMUSA16[3], no valor estimado de R\$17.916.216,36 (dezesete milhões, novecentos e dezesseis mil, duzentos e dezesseis reais e trinta e seis centavos)17[4].

2. Conforme Aviso de Licitação, a sessão de abertura do certame ocorreria em 9.12.2019, contudo, em 6.12.2019, o Pregão Eletrônico nº 149/2019/SML/PMPV foi suspenso18[5] em razão da necessidade de análise e resposta aos pedidos de esclarecimento e impugnações interpostos contra o ato convocatório. Nos termos do Aviso de Republicação, a sessão de abertura do certame ocorreu no dia 25.3.2020, às 9h:30min (horário de Brasília)19[6].

3. A empresa Provisa Vigilância e Segurança Ltda.-Me, em 16.3.2020, impugnou o Edital do Pregão Eletrônico nº 149/2019/SML/PMPV, a impugnação foi conhecida pela Pregoeira, todavia, no mérito foi julgada improcedente. Em 19.3.2020 a mencionada empresa protocolizou a presente Representação neste Tribunal, tendo como cerne o item 10.4.1.3 da **errata** do edital, a saber (*ipsis litteris*)20[7]:

**10.4.1.3. Para comprovação de prazo mínimo**, será aceito o somatório de atestados que comprovem que o licitante gerencia ou gerenciou serviços de terceirização compatíveis com o objeto licitado por período não inferior a 3 (três) anos. É admitida a apresentação de atestados referentes a períodos sucessivos não contínuos, para fins da comprovação de que trata este item, não havendo obrigatoriedade de os três anos serem ininterruptos. Conforme dispõe o item 10.7 e 10.7.1, do ANEXO VII-A da IN. 05/2017.

4. Os documentos foram, inicialmente, processados como Procedimento Apuratório Preliminar - PAP e, em seguida, remetidos à Secretaria Geral de Controle Externo para análise dos critérios de seletividade, com fundamento na Resolução nº 291/2019/TCE-RO, ocasião em que a Assessoria Técnica da SGCE admitiu a presença das condições prévias da informação e reconheceu a existência dos requisitos mínimos necessários para a realização de ação de controle, razão pela qual propôs o regular processamento dos autos como Representação, nos termos consignados no Relatório de Análise Técnica (ID=873349)21[8].

5. Com isso, proferi a Decisão Monocrática nº 0050/2020/GCFCS/TCE-RO22[9], por meio da qual indeferi o pedido de Tutela Antecipatória contida na inicial desta Representação (ID=873174), diante da ausência do requisito que autoriza a concessão de tutela provisória, qual seja, a fumaça do bom direito (*fumus boni juris*), imprescindível para que seja concedida a medida provisória requerida, e determinei que os presentes autos fossem processados como Representação23[10], com remessa à Secretaria Geral de Controle Externo para emissão de Relatório Preliminar de análise do mérito.

6. A Unidade Técnica promoveu a análise dos autos e apresentou o Relatório de Análise Técnica Preliminar ID=905671 (págs. 373/381), concluindo pela audiência dos responsáveis em face da existência de irregularidade, *verbis*:

#### 4. CONCLUSÃO

25. Encerrada a presente análise da representação efetuada pela empresa Provisa Vigilância E Segurança Ltda-Me, inscrita no CNPJ n. 26.156.245/0001-04, a qual noticiou possíveis irregularidades referentes ao Pregão Eletrônico nº 149/2019SML/PMPV, restou evidenciada a seguinte infringência:

**4.1. De responsabilidade dos senhores Marcus Vinicius de Oliveira Costa (CPF: 751.989.242-53), secretário adjunto municipal de saúde - Semusa, Adila de Souza Alexandre (CPF: 822.858.882-87), diretora do departamento administrativo - Semusa, por:**

**4.1.1.** Elaborarem/assinarem manifestação técnica favorável à alteração do edital de Pregão Eletrônico nº 149/2019SML/PMPV, para que passasse a conter exigência de experiência mínima de 3 (três) anos, sem fundamentação baseada em estudos prévios à licitação, sem considerar o prazo inicial do contrato de 12 (doze) meses e sem levar em conta experiência pretérita do órgão contratante capaz de sustentar tal exigência, em consonância do entendimento do Plenário do TCU firmado no Acórdão 2870/2018, o que ensejou restrição à competitividade do certame, infringindo o art. 3º, III c/c art. 30, II da Lei n. 8666/93, tudo conforme evidenciado no item 3.3 deste relatório técnico;

**4.2. De responsabilidade de Janini França Tibes (CPF: 835.035.602-20), pregoeira municipal, por:**

**4.2.1.** Alterar edital de Pregão Eletrônico nº 149/2019SML/PMPV, para que passasse a conter exigência de experiência mínima de 3 (três) anos, sem fundamentação baseada em estudos prévios à licitação, sem considerar o prazo inicial do contrato de 12 (doze) meses e sem levar em conta experiência pretérita do órgão contratante capaz de sustentar tal exigência, em consonância do entendimento do Plenário do TCU firmado no Acórdão 2870/2018, o que ensejou restrição à competitividade do certame, infringindo o art. 3º, III c/c art. 30, II da Lei n. 8666/93, tudo conforme evidenciado no item 3.3 deste relatório técnico.

#### 5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

26. Ante todo o exposto, propõe-se ao relator:

16[3] Processo Administrativo nº 08.00211/2019.

17[4] Informação contida no Aviso de Licitação à pág. 75 dos autos (ID=897605).

18[5] Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia nº 2604, de 9.12.2019, Pág. 100/101.

19[6] Conforme Republicação - Errata do Aviso de Licitação à págs. 76 dos autos (ID=897605).

20[7] Págs. 28 dos autos (ID=873174).

21[8] Págs. 43/51 dos autos.

22[9] Págs. 53/60 dos autos (ID=874636).

23[10] Com fundamento no art. 82-A, inciso VII do Regimento Interno desta Corte c/c o disposto no art. 10º, § 1º, inciso I, da Resolução nº 291/2019/TCE-RO.



a. **Determinar a audiência** dos responsáveis indicados na conclusão deste relatório, para que querendo, apresentem justificativas, juntando documentos que entenderem necessários para sanar a irregularidade constante do item 4 (conclusão) deste relatório, em cumprimento ao disposto no inciso LV do art. 5º da Constituição Federal c/c inciso II do artigo 40 da Lei Orgânica desta Corte de Contas e inciso III do artigo 62 do seu Regimento Interno, que assegura o contraditório e a ampla defesa.

São os fatos necessários.

7. A análise preliminar do presente edital de Pregão Eletrônico apontou a existência de falhas que carecem de justificativas e/ou correções. Tais falhas estão relacionadas à **elaboração de manifestação técnica favorável à alteração e alteração edital** de Pregão Eletrônico nº 149/2019/SML/PMPV, para que passasse a conter exigência de experiência mínima de 3 (três) anos, sem fundamentação baseada em estudos prévios à licitação, sem considerar o prazo inicial do contrato de 12 (doze) meses e sem levar em conta experiência pretérita do órgão contratante capaz de sustentar tal exigência, em consonância com o entendimento do Plenário do TCU firmado no Acórdão nº 2870/2018, o que teria ensejado restrição à competitividade do certame, infringindo o art. 3º, § 1º, I c/c art. 30, II da Lei nº 8666/93, tudo conforme evidenciado no item 3 do Relatório de Instrução Preliminar (ID=905671).

8. Conforme demonstrado na análise técnica, tais falhas recaem sobre a responsabilidade do senhor Marcus Vinícius de Oliveira Costa - Secretário Adjunto Municipal de Saúde - Semusa, e da Senhora Adila de Souza Alexandre, Diretora do Departamento Administrativo - Semusa, por: **elaboração de manifestação técnica favorável à alteração em questão do edital** de Pregão Eletrônico nº 149/2019/SML/PMPV; e de responsabilidade da Senhora de Janini França Tibes - Pregoeira Municipal, por **alterar o edital** de Pregão Eletrônico nº 149/2019/SML/PMPV, para que passasse a conter exigência de experiência mínima de 3 (três) anos, sem fundamentação baseada em estudos prévios à licitação, sem considerar o prazo inicial do contrato de 12 (doze) meses e sem levar em conta experiência pretérita do órgão contratante capaz de sustentar tal exigência, o que ensejou restrição à competitividade do certame.

9. Importante ressaltar, que em virtude de diligências, esta Relatoria aferiu que, conforme DOM nº 2695 de 20.4.2020, a Superintendência Municipal de Licitações homologou o objeto do certame, conforme a seguir:

- **Columbia Segurança e Vigilância Patrimonial Ltda.**, CNPJ nº 02.050.778/0001-30, vencedora do LOTE 01, no valor de R\$ 4.726.423,44.
- **Proteção Máxima Vigilância e Segurança Ltda.**, CNPJ nº 07.719.705/0001-02, vencedora do LOTE 02, no valor de R\$4.686.639,84.
- **Imperial Vigilância & Segurança Privada Ltda.**, CNPJ nº 10.760.842/0001-03, vencedora do LOTE 03, no valor de R\$3.379.197,36.
- **H. R. Vigilância e Segurança Ltda.-ME**, CNPJ nº 10.739.606/0001-05, vencedora do LOTE 04, no valor de R\$4.751.993,76.

10. Aliás, verifico que, muito embora a análise preliminar empreendida pela Unidade Técnica tenha apontado para uma possível restrição à competitividade do certame, em razão da exigência de atestados de capacidade técnica capazes de comprovar que o licitante gerencia ou gerenciou serviços de terceirização compatíveis com o objeto licitado por período mínimo de 3 (três) anos, não houve renovação de pedido de tutela antecipatória para suspender o certame por parte do Corpo Instrutivo, de modo que, levando em consideração que a publicação da homologação do edital ocorreu no dia 20.4.2020, diante do atual estágio da licitação, entendo pertinente aguardar o resultado da ampla defesa e do contraditório, acrescentando que nada obsta que a qualquer momento seja adotada medidas para restabelecer a ordem jurídica, caso se demonstre realmente necessário.

11. Desse modo, comungo com a conclusão da análise técnica e reconheço a necessidade de conceder prazo para a ampla defesa e o contraditório, consecutórios do devido processo legal, com a notificação dos responsáveis, na forma do artigo 40, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, para que apresentem suas razões de justificativas em face das impropriedades relacionadas na conclusão do Relatório Técnico sob a ID=905671.

12. Diante do exposto, acompanhando a conclusão do Relatório Técnico Preliminar (ID=905671), bem como atento aos princípios do contraditório e da ampla defesa, assim **DECIDO**:

I - **Determinar** ao Departamento da 2ª Câmara que promova a adoção dos atos necessários à Audiência dos senhores **Marcus Vinícius de Oliveira Costa** - Secretário Adjunto Municipal de Saúde (CPF nº 751.989.242-53), e **Adila de Souza Alexandre** - Diretora do Departamento Administrativo (CPF nº 822.858.882-87), com fundamento no artigo 40, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, concedendo-lhes o prazo regimental de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que os referidos Responsáveis promovam as correções necessárias e/ou apresentem suas razões de justificativas, acompanhadas de documentação probatória de suporte, acerca da seguinte irregularidade:

4.1.1. Elaborarem/assinarem manifestação técnica favorável à alteração do edital de Pregão Eletrônico nº 149/2019/SML/PMPV, para que passasse a conter exigência de experiência mínima de 3 (três) anos, sem fundamentação baseada em estudos prévios à licitação, sem considerar o prazo inicial do contrato de 12 (doze) meses e sem levar em conta experiência pretérita do órgão contratante capaz de sustentar tal exigência, em consonância com o entendimento do Plenário do TCU firmado no Acórdão nº 2870/2018, o que ensejou restrição à competitividade do certame, infringindo o art. 3º, § 1º, I c/c art. 30, II da Lei nº 8666/93, conforme evidenciado no Relatório de Instrução Preliminar (ID=905671).

II - **Determinar** ao Departamento da 2ª Câmara que promova a adoção dos atos necessários à Audiência da senhora **Janini França Tibes** - Pregoeira (CPF nº 835.035.602-20), com fundamento no artigo 40, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, concedendo-lhe o prazo regimental de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que promova as correções necessárias e/ou apresente suas razões de justificativas, acompanhadas de documentação probatória de suporte, acerca da seguinte irregularidade:

4.2.1. Alterar edital de Pregão Eletrônico nº 149/2019/SML/PMPV, para que passasse a conter exigência de experiência mínima de 3 (três) anos, sem fundamentação baseada em estudos prévios à licitação, sem considerar o prazo inicial do contrato de 12 (doze) meses e sem levar em conta experiência pretérita do órgão contratante capaz de sustentar tal exigência, em consonância com o entendimento do Plenário do TCU firmado no Acórdão nº 2870/2018, o que ensejou restrição à competitividade do certame, infringindo o art. 3º, § 1º, I c/c art. 30, II da Lei nº 8666/93, conforme evidenciado no Relatório de Instrução Preliminar (ID=905671).

**III - Determinar** ao Departamento da 2ª Câmara que, fluído o prazo concedido nos itens I e II, os presentes autos devem ser encaminhados ao Corpo Instrutivo para reanálise técnica conclusiva e, posteriormente, remetidos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer, nos termos regimentais;

**IV - Determinar** ao Departamento da 2ª Câmara que **publique** esta decisão e expeça os atos oficiais com a urgência que o caso requer.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 6 de julho de 2020.

(assinado eletronicamente)

**FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**  
Conselheiro Relator

## Município de Rolim de Moura

### ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00145/20

PROCESSO N. : 0527/2020-TCER.  
ASSUNTO : Consulta.  
UNIDADE: : Prefeitura Municipal de Rolim de Moura-RO.  
CONSULENTE : Excelentíssimo Senhor Luiz Ademir Schock, CPF/MF n. 391.260.729-04 – Prefeito Municipal de Rolim de Moura-RO.  
RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

SESSÃO : 3ª SESSÃO VIRTUAL DO PLENO, DE 15 A 19 DE JUNHO DE 2020.  
GRUPO : I.

EMENTA: CONSULTA. CASO CONCRETO EVIDENCIADO. NÃO-PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. NÃO-CONHECIMENTO. PRECEDENTES.

1. Da pauta constitucional pátria, dado seu caráter profilático – e mesmo pragmático –, extrai-se que competem às Cortes de Contas interpretar, prévia e abstratamente, preceitos normativos atrelados à matéria que lhes são afetas, quando instadas a fazê-lo por autoridade competente, ante a dúvida na concreção do Direito.
2. Com o propósito de precator a segregação de funções, é defeso ao Tribunal de Contas substituir-se ao administrador e, dessa feita, assessorá-lo na atividade administrativa por ele desenvolvida.
3. Consulta adstrita ao saneamento de dúvida em caso concreto não está apta a ser conhecida e processada pelo Tribunal de Contas. (Precedentes. Processos ns. 0840/2010-TCER, 2.598/2008-TCER, 2.585/2013-TCER, 2.890/2012-TCER e 2.153/2013-TCER).
4. Consulta não conhecida e arquivada.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Consulta formulada pelo Chefe do Poder Executivo de Rolim de Moura-RO, Excelentíssimo Senhor Luiz Ademir Schock, por meio da qual indaga sobre a devolução de parcela de contribuição previdenciária incidente sobre as parcelas de caráter temporário ou indenizatório, em favor do RPPS, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

I – Não conhecer, com fulcro no art. 85 do RITCE-RO, a consulta formulada pelo Chefe do Poder Executivo de Rolim de Moura-RO, o Excelentíssimo Senhor Luiz Ademir Schock, por não preencher o pressuposto de admissibilidade exigido na espécie, uma vez que se refere a caso concreto, fato que a impede de ser conhecida preliminarmente por este egrégio Tribunal de Contas;

II – Dê-se ciência do acórdão ao consulente, Excelentíssimo Senhor Luiz Ademir Schock, CPF/MF n. 391.260.729-04 – Prefeito Municipal de Rolim de Moura-RO, informando-lhe que o Acórdão, o Voto e o Parecer Ministerial, encontram-se disponível no sítio eletrônico do Tribunal (<http://www.tce.ro.gov.br/>);

III – Cientifique-se o Ministério Público de Contas, via ofício, na forma do disposto no art. 180, caput, nos termos do art. 183, § 1º, do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária, nos termos do que dispõe o art. 99-A da Lei Complementar n. 154, de 1996;

IV – Publique-se; e

V – Arquivem-se, após o trânsito em julgado e adoção das medidas de estilo.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator) e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente PAULO CURI NETO; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, 19 de junho de 2020.

(assinado eletronicamente)  
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA  
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)  
PAULO CURI NETO  
Conselheiro Presidente

## Município de Vilhena

### DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 01345/20– TCE-RO.  
**SUBCATEGORIA:** Inspeção Especial  
**ASSUNTO:** Avaliação da Unidade Hospital Regional do Município de Vilhena e Barreiras Sanitárias.  
**JURISDICIONADO:** Prefeitura Municipal de Vilhena  
**INTERESSADO:** Tribunal de Contas do Estado de Rondônia  
**RESPONSÁVEIS:** Eduardo Toshiya Tsuru - CPF nº 147.500.038-32  
Afonso Emerick Dutra - CPF nº 420.163.042-00  
**ADVOGADOS:** Sem Advogados  
**RELATOR:** EDILSON DE SOUSA SILVA

#### FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. MONITORAMENTO DO CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES CONTIDAS NA DM-TC 0093/2020-GCESS

Em sendo constatado que não foram cumpridas todas as determinações contidas na decisão DM-TC 093/2020-GCESS, devem os agentes responsáveis serem chamados aos autos para apresentar suas alegações de defesa em cumprimento aos princípios da ampla defesa e contraditório.

#### DM 0126/2020-GCESS

1. Cuidam os autos de inspeção especial realizada na Prefeitura Municipal de Vilhena com a finalidade de coletar dados e informações acerca das medidas preventivas e/ou ações de proteção da saúde e de enfrentamento à pandemia do Coronavírus (COVID-19).
2. A doença foi classificada como pandemia em 11.03.2020 pela Organização Mundial de Saúde – OMS24[1]. Naquela oportunidade foi recomendado a todos os países que adotassem medidas com o objetivo de evitar casos graves e óbitos por meio da prevenção da disseminação da doença, preservando a capacidade do serviço de saúde.

3. Em 28.4.2020, os auditores de controle externo realizaram inspeção *in loco* nas barreiras sanitárias municipais e, ainda, na Secretaria Municipal de Saúde e na Unidade de Terapia Intensiva Neonatal e Centro Obstétrico do município de Vilhena, locais destinados ao atendimento de pacientes com suspeitas de infecção por COVID-19.
4. Na ocasião foram identificadas fragilidades no combate da doença, razão pela qual foi exarada a decisão DM-TC 093/2020-GCESS, determinando ao Prefeito e Secretário Municipal de Saúde que apresentassem justificativas para os fatos narrados no relatório de inspeção especial acostado ao ID 888626 e adotassem as medidas abaixo descritas, visando melhorar os procedimentos adotados para o enfrentamento da pandemia, *verbis*:
- a) adotar roteiro de atendimento padronizado (Fluxograma) para abordagem dos viajantes/passageiros nas barreiras sanitárias montadas pelo município de Vilhena, tanto para aquela localizada às margens da BR 364, quanto em relação à instalada na Rodoviária Municipal, conforme exposto no item 3.1 do relatório técnico acostado ao ID 888626;
- b) disponibilizar equipamento para medição da temperatura corporal dos viajantes e passageiros (termômetro infravermelho – sem contato), bem como EPIs (gorro hospitalar, óculos de segurança, protetor facial, avental/capote, máscara N95 ou equivalente) aos servidores atuantes nas barreiras sanitárias, conforme análise técnica, conforme exposto no item 3.1 do relatório técnico acostado ao ID 888626;
- c) providenciar a implantação de barreiras sanitárias com funcionamento em tempo integral, buscando viabilizar o total controle de viajantes e passageiros no âmbito daquele município, conforme exposto no item 3.2 do relatório técnico acostado ao ID 888626;
- d) na impossibilidade de adoção das recomendações acima elencadas, apresentem, no prazo de 10 dias, contados de suas notificações, as razões do impedimento;
5. No período de 17 a 19 de junho de 2020, o corpo técnico desta Corte de Contas realizou nova inspeção *in locu* no município, objetivando verificar se o município implementou as medidas determinadas no *deicisum*.
6. Em decorrência do nível de evolução dos casos de infecção pela Covid-19 em todo o Estado de Rondônia, não sendo diferente no município, a unidade técnica também realizou nova inspeção na unidade de atendimento para o COVID19 (Unidade de Terapia Intensiva Neonatal e Centro Obstétrico), constatando o que segue, *verbis*:
- i. Conforme identificado, a UTI neonatal e Centro Obstétrico, recém construídos, foram destinados ao atendimento de pacientes referenciados como portadores de infecção por Coronavírus (Covid-19), por meio do isolamento de toda a ala adjacente ao Hospital Regional Adamastor Teixeira de Oliveira, no Município de Vilhena;
- ii. O gestor da UTI neonatal e do Centro Obstétrico (Unidade Covid-19), médico Jânio Marques, informou a equipe de inspeção que a unidade possui disponibilidade de 10 (dez) leitos de UTI, encontrando-se, naquele momento (18.6.2020), somente 4 (quatro) leitos ocupados (Apenso A - Fotos 3 a 6);
- iii. Segundo o médico responsável pela mencionada unidade, a disponibilidade de leitos esteve perto de ser totalmente ocupada. Contudo, de acordo com o mesmo, tal fato ainda não ocorreu;
- iv. Indagado a respeito do protocolo de medicação que foi adotado pelo Município de Vilhena, o gestor informou que a administração implantou dois protocolos. O primeiro, para pacientes com sintomatologia leve e o segundo para pacientes com sintomas moderados e graves.
- v. Segundo o gestor, foram adotadas as recomendações do Ministério da Saúde, no qual o paciente é informado de todos os riscos e benefícios advindos do uso da hidroxiquina. Se o paciente concordar com seu uso, assina termo de conhecimento e concordância e recebe a medicação;
- vi. Contudo, a Senhora Suziane, enfermeira responsável pela Vigilância Epidemiológica da Secretaria de Saúde de Vilhena, ponderou que, em face das dificuldades de aquisição das medicações, principalmente da hidroxiquina, o município só está distribuindo medicação para os casos testados positivos e que estejam sintomáticos, ou àqueles em que o paciente apresente sintomas de agravamento da infecção por Covid-19;
- vii. Para efeito de registro, a Administração Municipal de Vilhena passou a testar a população. Todos os munícipes que apresentem os sintomas de infecção pela Covid-19 devem comparecer ao prédio localizado ao lado da Unidade de Terapia Intensiva Neonatal e Centro Obstétrico (Apenso A - Fotos 18 a 22);
- viii. Quando questionada pela equipe de inspeção acerca dos controles das medicações, a diretora Sra. Suziane informou que, não só a farmácia e o almoxarifado da unidade mantêm os dados atualizados de estoque, como também teria ocorrido uma nova aquisição com um número significativo de kits de medicação, para reforço dos estoques existentes, concluindo, portanto, pela existência de medicamentos e equipamentos de proteção individual em quantidades suficientes à demanda. Fato comprovado pela constatação realizada *in loco*;
- ix. Também foi informado pelo diretor do Hospital Regional de Vilhena, Sr. Faiçal Akkari, que um percentual de aproximadamente 30% (trinta por cento) dos estoques de medicação gastos na distribuição para a população testada positiva e sintomática, é reposta pela SESAU, em retribuição ao fato do Município de Vilhena não estar sobrecarregando o Hospital Regional de Cacoal, unidade de referência do município de Vilhena;
- x. O referido diretor manifestou ainda, profunda preocupação com a situação de fornecimento de medicamentos de sedação utilizados no momento de intubação e manutenção dos pacientes em estado grave com Covid-19. Em suas palavras, a administração da saúde de Vilhena tem enfrentado dificuldade para adquirir essas

medicações, posto que estão começando a faltar no mercado. Pairam também boatos de que os fornecedores estão retendo propositalmente seus estoques como forma de pressionar o aumento de preços;

xi. Uma boa prática da unidade de saúde inspecionada, trata-se da instalação de aparelhos para realização de hemodiálise em pacientes com a Covid-19 (Apenso A – Foto 23).

7. Ao final de seu relatório de monitoramento, acostado ao ID 906359, a unidade técnica concluiu que o item “a” da decisão DM-TC 093/2020-GCESS foi parcialmente cumprido, o item “b” foi totalmente cumprido, e o item “c” não foi cumprido, razão pela qual pugnou pela oitiva dos agentes para apresentar suas justificativas.
8. É o necessário a relatar.
9. Decido
10. Como visto, tratam os autos de monitoramento do cumprimento das determinações exaradas na decisão DM-TC 093/2020-GCESS.
11. A unidade técnica realizou nova fiscalização *in locu* no município e constatou que parte das determinações ainda não foram totalmente cumpridas.
12. Assim, sem mais delongas, acolhendo o relatório técnico, determino à Secretaria de Processamento e Julgamento - Departamento do Pleno, com fulcro no inciso I do artigo 40 da Lei Complementar 154/1996, c/c o inciso II do artigo 62 do Regimento Interno da Corte de Contas, que officie, **com urgência**, ao Prefeito do Município, Eduardo Toshiba Tsuru, e ao Secretário Municipal de Saúde, Afonso Emerick Dutra, ou a quem lhes vier a substituir ou suceder legalmente, que, no prazo de 5 dias úteis contados de suas notificações, apresentem justificativas quanto ao não cumprimento do item “c” e cumprimento parcial do item “b” da decisão DM-TC 093/2020-GCESS.
13. Apresentadas ou não as informações e as justificativas, encaminhar os autos Secretaria Geral de Controle Externo para que, nos termos do artigo 27 da resolução 228/2016-TCE-RO, realize novo monitoramento das determinações contidas na decisão DM-093/2020-GCESS.
14. Em sendo constatado o cumprimento integral do *decisium* encaminhe os autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer na forma regimental.
15. À Assistência de Apoio Administrativo deste Gabinete para que providencie o envio do processo ao Departamento do Pleno, para que dê cumprimento as determinações acima, encaminhando aos agentes responsáveis o teor desta Decisão e do relatório técnico acostado ao ID 906359, informando-os, ainda, que o inteiro teor dos autos se encontram disponíveis no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)).
16. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 03 de julho de 2020.

(assinado eletronicamente)  
**EDILSON DE SOUSA SILVA**  
 Conselheiro Relator

## Atos da Presidência

### Decisões

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 00243/18 (PACED)  
 INTERESSADA: Andreia Aparecida Vicentini Laurindo, CPF nº 721.206.812-87  
 ASSUNTO: PACED – multa do Acórdão AC1-TC 02193/17, processo (principal) nº 01648/15  
 RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0309/2020-GP

MULTA. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE.

O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de Andreia Aparecida Vicentini Laurindo, do item III do Acórdão AC1-TC 02193/17 (processo nº 01648/15), relativamente à imputação de multa, no valor histórico de R\$ 1.620,00.

A Informação nº 226/2020-DEAD (ID nº 898608) anuncia que o parcelamento n. 20190104100010, relativo à CDA n. 20180200008718, encontra-se quitado, conforme extrato acostado sob ID 897885.

Pois bem. O presente feito denota o cumprimento por parte da imputada (interessada) da obrigação imposta por força da referida decisão colegiada. Por conseguinte, viável o reconhecimento da sua quitação.

Ante o exposto, concedo a quitação e determino a baixa de responsabilidade em favor da senhora Andreia Aparecida Vicentini Laurindo, quanto a multa do item III do Acórdão AC1-TC 02193/17, do processo de nº 01648/15, nos termos do art. 34A do RITCERO e do art. 26 da LC nº 154/1996.

Remeta-se o processo à SPJ para cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para notificação da interessada, da PGETC, bem como realize o arquivamento dos autos, considerando a inexistência de cobrança pendente de cumprimento.

Gabinete da Presidência, 19 de junho de 2020.

(assinado eletronicamente)  
PAULO CURI NETO  
Conselheiro Presidente  
Matrícula 450

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 00267/19 (PACED)  
INTERESSADO: Celso Viana Coelho, CPF nº 191.421.882-53  
ASSUNTO: PACED – multa do Acórdão APL-TC 00522/18, processo (principal) nº 04377/15  
RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0324/2020-GP

MULTA. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE.

O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de Celso Viana Coelho, do item IV do Acórdão APL -TC 00522/18 (processo nº 04377/15), relativamente à imputação de multa, no valor histórico de R\$ 2.000,00.

A Informação nº 237/2020-DEAD (ID nº 900585) anuncia o que o parcelamento n. 201901011300009, relativo à CDA n. 20190200008345, encontra-se quitado, conforme extrato acostado sob ID 900498.

Pois bem. O presente feito denota o cumprimento por parte do interessado da obrigação imposta por força da referida decisão colegiada. Por conseguinte, viável o reconhecimento da sua quitação.

Ante o exposto, concedo a quitação e determino a baixa de responsabilidade em favor do senhor Celso Viana Coelho, quanto a multa do item IV do Acórdão APLTC 00522/18, do processo de nº 04377/15, nos termos do art. 34-A do RITCERO e do art. 26 da LC nº 154/1996.

Remeta-se o processo à SPJ para cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao Dead para a notificação do interessado, da PGETC e o prosseguimento das cobranças.

Gabinete da Presidência, 25 de junho de 2020.

(assinado eletronicamente)  
PAULO CURI NETO  
Conselheiro Presidente  
Matrícula 450